



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO TRÊS RIOS

DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Renata Santos de Moura

**A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA TORCIDA NA RELAÇÃO TRABALHISTA EXISTENTE
ENTRE O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E O CLUBE**

Três Rios, RJ
2015

RENATA SANTOS DE MOURA

**A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA TORCIDA NA RELAÇÃO TRABALHISTA EXISTENTE
ENTRE O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E O CLUBE**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof^a. MS. Thais Miranda de Oliveira

Três Rios, RJ
Novembro de 2015

RENATA SANTOS DE MOURA

**A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA TORCIDA NA RELAÇÃO TRABALHISTA EXISTENTE
ENTRE O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E O CLUBE**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professora Mestre Thais Miranda de Oliveira (Orientadora)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Doutor Klever Paulo Leal Filpo
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Aos meus pais, donos de toda a minha
admiração e que me deram toda a base
necessária para que eu pudesse chegar
até aqui. A eles o meu amor eterno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me deu forças para poder continuar a caminhada e, nos momentos de desânimo, sempre se mostrou presente cuidando de mim.

Agradeço aos meus pais, Aloísio e Jane, que permitiram que eu pudesse transformar o meu sonho em realidade, nunca medindo esforços para me ajudar e sempre me apoiando durante toda caminhada. Chegar até aqui só foi possível porque estavam ao meu lado, sempre me apoiando.

Ao meu namorado, Rodrigo, que nunca permitiu que desanimasse e sempre se mostrou uma pessoa com quem eu posso contar a qualquer momento. Me incentivou, ajudou, compreendeu e cuidou de mim. Teve papel fundamental na minha formação acadêmica, mas, mais do que isso, tem papel essencial na minha vida.

À minha orientadora Thais Miranda, a grande responsável pela minha paixão pelo Direito do Trabalho. Sempre se mostrou disposta a ajudar e nunca poupou esforços para nos passar todo seu conhecimento. Agradeço à disponibilidade, paciência e carinho que teve ao lidar comigo.

Aos meus amigos, aos que já existiam em minha vida e aos que ganhei de presente com a faculdade. Facilitaram a caminhada com momentos de alegria e se mostrando presente nos momentos de tristeza.

Às amigas da República, que virou um lar, carinhosamente chamadas de 'maridas', com quem eu dividia não só o dia-a-dia, mas também compartilhei momentos importantes da vida. Foram essenciais para tornar os dias mais leves e divertidos.

O Botafogo tem tudo a ver comigo: por fora, é claro-escuro, por dentro, é resplendor; o Botafogo é supersticioso, eu também sou. O Botafogo é bem mais que um clube – é uma predestinação celestial. Seu símbolo é uma entidade divina. Feliz da criatura que tem por guia e emblema uma estrela. Por isso é que o Botafogo está sempre no caminho certo. O caminho da luz. Feliz do clube que tem por escudo uma invenção de Deus.

Armando Nogueira, jornalista.

RESUMO

MOURA. Renata Santos de. **A influência exercida pela torcida na relação trabalhista existente entre o atleta profissional de futebol e o clube.** 2015. 77 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a relação trabalhista existente entre o jogador de futebol e o clube pode ter influência direta da torcida. Por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais pretende-se demonstrar a importância dos contratos de trabalho para a sociedade e, também, para o indivíduo. Ainda, através de uma breve análise dos direitos trabalhistas específicos do atleta profissional e das regras exigidas para a elaboração do contrato, exemplificar a maneira como se dá o pacto laboral na prática. Contudo, mesmo com todos os direitos garantidos através de legislação específica e jurisprudências consolidando determinados assuntos, busca-se demonstrar que é necessário proteger os trabalhadores, qual sejam os jogadores, de influências externas prejudiciais ao contrato de trabalho, compreendendo a paixão nacional que envolve a prática do futebol. Destacando que, impossível é o Futebol persistir sem o envolvimento da torcida demonstrando sua paixão, mas analisando a dimensão que terá a atitude dos torcedores.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Contrato de Trabalho. Futebol. Torcida.

ABSTRACT

MOURA. Renata Santos de. **The influence exerted by the fans in the labor relations existent between the professional athlete and the club.** 2015. 77 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

In the present work, the objective is to demonstrate that the labor relations between the professional athlete and the club can influence the fans directly. Through doctrinary and jurisprudential researches it is intended to demonstrate the importance of employment contracts to the society and, also, to the individuals. Moreover, through a brief analysis of the specific labor rights of the professional athletes and the rules demanded to the preparation of the contract, exemplify how occurs the labor pact in practice. However, even with all the labor rights guaranteed through specific legislation and jurisprudences consolidating certain matters, it is sought to demonstrate that it is necessary to protect the workers, which are the players, from prejudicial external influences to the employment contract, comprehending the national passion circumscribing the football practice. Noting that, it is impossible for Football to endure without the involvement of the fans demonstrating their passion, but analysing the dimension the attitude of the fans will have.

Keywords: Labor Law. Employment contract. Soccer. Crowd.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
-------------------------	----

CAPÍTULO 1

A ORIGEM DO FUTEBOL NO BRASIL, O HISTÓRICO DE SUA PROFISSIONALIZAÇÃO E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL	12
1.1 A regulamentação do futebol no Brasil	15
1.1.1 Lei Zico.....	17
1.1.2 A Lei Pelé	18
1.2 Histórico da relação de trabalho e da comercialização e exploração da mão-de-obra	20
1.3 Aplicação das regras gerais do contrato de trabalho aos contratos do atleta profissional de futebol	24

CAPÍTULO 2

OS DIREITOS TRABALHISTAS ESPECÍFICOS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	27
2.1 Jornada de trabalho	27
2.1.1 Intervalos	29
2.1.2 Concentração	31
2.1.3 Adicional noturno	33
2.2 Férias	35
2.3 FGTS	38
2.4 Remuneração e salário	39
2.4.1 Décimo terceiro salário.....	40
2.4.2 Irredutibilidade salarial	41
2.4.3 Equiparação Salarial	42
2.4.4 Luvas	42
2.4.5 Bicho	44
2.5 Direito de Imagem	45

2.6	Direito de Arena	47
------------	-------------------------------	-----------

CAPÍTULO 3

A INFLUÊNCIA EXTERNA ADVINDA DA TORCIDA COMO FATOR DE INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO CONTRATUAL DO JOGADOR DE FUTEBOL E O CLUBE	51
--	-----------

3.1	Regras específicas do contrato de trabalho	51
------------	---	-----------

3.1.1	Direitos e deveres das partes no contrato de trabalho e o poder diretivo do empregador	54
-------	--	----

3.1.2	Suspensão e interrupção do contrato de trabalho	58
-------	---	----

3.2	Do término do contrato de trabalho do Atleta Profissional de Futebol .	59
------------	---	-----------

3.3	A influência da torcida no contrato de trabalho do Atleta Profissional de Futebol	63
------------	--	-----------

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
----------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	70
-------------------------	-----------

ANEXOS	74
---------------------	-----------

ANEXO I	75
----------------------	-----------

ANEXO II	77
-----------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O Futebol é uma prática bem antiga que foi se consolidando ao redor do mundo até chegar aos moldes em que hoje é praticado. Para muitos o esporte representa a diversão e distração do final de semana, porém, o que se pretende analisar é a prática do Futebol para aqueles que levam o esporte como profissão.

A prática do Futebol profissional tem se mantido com a existência de grandes clubes, seja no Brasil ou em outros países do mundo, que se sustentam ao longo dos anos. Merece destaque no mundo futebolístico o papel que desempenha o jogador de futebol.

O presente trabalho busca, através de pesquisas, entrevistas e decisões sobre o assunto, mostrar a relação contratual existente entre jogador e clube, no contexto do Direito do Trabalho sob as normas brasileiras. Além disso, busca demonstrar a importância que o exercício de uma profissão tem para o indivíduo e a sociedade envolvida.

Para a elaboração da presente pesquisa, utilizou-se a expressão 'clube' ao invés do termo 'time' para tratar da relação trabalhista existente, buscando focar na estrutura empresarial que envolve a entidade de prática desportiva, responsável pelo contrato de trabalho, tendo em vista que quando se fala de um time de futebol o que vem à mente é a imagem que este tem no cenário do futebol brasileiro.

Para tanto, o Primeiro Capítulo destinou-se a trazer um apanhado histórico, com o surgimento do Futebol como uma prática de treinamento na China até a maneira em que hoje é praticado profissionalmente. Ainda, apresenta também o histórico da regulamentação da prática desportiva, percorrendo as Leis que desempenharam importante papel no cenário brasileiro, até chegar à Lei Pelé (9.615/98) que atualmente rege o desporto. Apresenta também o histórico da relação de trabalho e uma breve análise da dominação e exploração existente em tais relações, tendo por base a visão de Marx e Engels.

O Segundo Capítulo dedicou-se à demonstração das regras que regem o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol, personagem que detém o foco da presente pesquisa. Como todos os outros trabalhadores, os jogadores de futebol

encontram-se amparados pela CLT, porém, como acima afirmado, possui Lei própria que regulamenta a profissão. Com a análise, é traçado um paralelo entre as regras específicas da profissão, demonstrando em quais momentos serão aplicadas as normas gerais ou a impossibilidade destas.

No Terceiro Capítulo e último, deve ser encarado como o ponto-chave da presente pesquisa, em que se pretende discorrer brevemente sobre as regras existentes para a elaboração do Contrato de Trabalho entre o Atleta Profissional e o clube. Ainda, passa-se à reflexão sobre o papel que desempenha a torcida no rendimento do jogador e também na relação contratual. A capacidade que os torcedores, enquanto representantes da sociedade, possuem de serem os responsáveis por alterações, ou até mesmo, rescisões contratuais de atletas com os clubes.

Desse modo, será possível entender a efetiva participação da torcida na vida dos atletas, que muitas vezes vai além do que acontece nos 90 minutos de jogo. O que se pretende enfatizar é o papel do atleta como um empregado de uma empresa, que deve ser protegido de influências prejudiciais no seu pacto laboral.

CAPÍTULO 1

A ORIGEM DO FUTEBOL NO BRASIL, O HISTÓRICO DE SUA PROFISSIONALIZAÇÃO E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL

Não há como negar que atualmente o Futebol representa uma das grandes paixões mundiais. Há de se notar que a prática desportiva vai muito além de lazer e diversão, cria também uma identidade cultural e pessoal. Contudo, é preciso ressaltar que se hoje a atividade encontra-se regulamentada e consolidada mundialmente, nem sempre essa foi a realidade predominante.

Não é possível fixar um momento exato da criação do Futebol no Mundo, pois diversos são os relatos que tentam desvendar o surgimento de tão fascinante esporte. Contudo, algumas informações precisam ser trazidas para o entendimento do processo de profissionalização da prática desportiva.

Os primeiros de indícios da criação do Futebol datam dos séculos III e II antes de Cristo, em que na China o Futebol era utilizado para treinamento dos militares. Também na Idade Média o Futebol era usado para treinamento militar, porém de maneira muito violenta.¹

Ainda, na Itália Medieval, um jogo conhecido como Gioco Del Calcio era muito praticado, em que duas equipes disputavam para carregar a bola até os postes que ficavam nos extremos da praça. Contudo, tal esporte também era considerado muito violento, pois os jogadores descontavam dentro de campo seus problemas sociais vividos fora dele.²

O Gioco Del Calcio chegou à Inglaterra no século XVII e teve suas regras adaptadas. A partir daí o esporte começou a ganhar os moldes de como hoje é visto.³ Em 1848 foi estabelecido um código de regras para os praticantes do esporte, não muito diferentes das regras hoje existentes. Aos poucos foi ganhando as características hoje

¹ RAMOS, Jefferson. **História do Futebol**. In: Suapesquisa.com. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/futebol/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

² *Id. Ibidem.*

³ *Id. Ibidem.*

tão conhecidas. Por exemplo, houve a criação da figura do goleiro no ano de 1871, conhecido à época como guarda-redes.⁴ Já em 1875 foi criada a regra de que o jogo duraria por 90 minutos, que perdura até hoje, e em 1891 a criação do pênalti, para punir as faltas dentro da área. A regra do impedimento surgiu somente em 1907.⁵

Diante de tal contexto do surgimento do Futebol no Mundo, anos depois o esporte chega ao Brasil. O pioneiro foi Charles Miller, um jovem brasileiro que voltou de seus estudos na Inglaterra em 1894 com uma bola de futebol entre os seus pertences e começou a difundir a prática no país.⁶ Com o conhecimento das regras já existentes e consolidadas na Inglaterra, o esporte passou a ser amplamente praticado no Brasil, tendo sua primeira partida oficial registrada em 1895.⁷

Aos poucos o Futebol foi se popularizando e sendo cada vez mais praticado no país, sempre ligado aos momentos de diversão e lazer. Devido à característica de distração que o esporte trazia, a prática amadora perdurou por muito tempo, dificultando a profissionalização.

Na década de 20, os primeiros campeonatos iam sendo disputados e marcando cada vez mais a consolidação do esporte no país. Indícios de profissionalização foram surgindo dentro de fábricas, em que os donos estimulavam seus funcionários a jogar nas equipes que levavam o nome da fábrica, pois ao conseguir vitórias era uma maneira de se destacar no mercado de trabalho.⁸ Os jogadores que mais se destacavam recebiam recompensas e benefícios no serviço, dessa maneira, estimulavam a prática e o empenho.⁹

Ocorre que, mesmo depois da expansão do esporte no país, a profissionalização continuava a ser realidade muito distante para a maioria dos clubes. Havia uma resistência muito grande, pois a mentalidade era de que os jogadores deviam jogar por amor ao esporte, não em troca de dinheiro.¹⁰

⁴ RAMOS, Jefferson. **História do Futebol**. In: Suapesquisa.com. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/futebol/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

⁵ *Id. Ibidem.*

⁶ OLÍVEIRA, Aline Gonçalves de. **Origem do futebol no Brasil**. In: Futebol no Brasil. Disponível em: <<http://futebol-no-brasil.info/origem-do-futebol-no-brasil.html>>. Acesso em 30 abr. 2015.

⁷ *Id. Ibidem.*

⁸ FILHO, Otávio. **A popularização e o fim do amadorismo**. Disponível em: <<http://otavio-otavio.comunidades.net/index.php?pagina=1366975760>>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

⁹ *Id. Ibidem.*

¹⁰ ALMEIDA, Marina Oliveira de. **Do amadorismo à profissionalização: de 1930 até hoje**. Disponível em: <<http://www.ludopedio.com.br/arquivabancada/do-amadorismo-a-profissionalizacao-de-1930-ate>>.

Aos poucos, a situação do amadorismo foi ficando insustentável, muito por conta de grandes clubes do exterior que já haviam se profissionalizado, despertando interesse nos jogadores brasileiros. Os clubes que permaneceram no futebol amador não tinham forças para disputar com clubes que já haviam se profissionalizado, o que acabava por aumentar a pressão pela busca de profissionais nos clubes.¹¹

Diante da situação preocupante que se apresentava, os clubes brasileiros foram buscando a profissionalização para se manterem dentro do cenário futebolístico, com chances reais de sobreviverem e competirem com outros grandes clubes. Os que não optaram por se profissionalizarem acabaram excluídos aos poucos, lhes restando somente o futebol de várzea ou a periferia da cidade.¹²

Enquanto no Brasil o cenário era predominantemente do amadorismo, na Inglaterra e nos Estados Unidos já existiam as ligas profissionais de Futebol, gerando uma grande atividade econômica.¹³ Tal panorama prejudicava cada vez mais a situação aqui vivida, pois os jogadores almejavam se profissionalizar, e com isso, saíam cada vez mais do país buscando a tão sonhada profissão, que ia se expandindo em outros países. Para conseguir que os jogadores permanecessem nos clubes, eram oferecidos prêmios a eles, conhecidos como 'bicho'.¹⁴

A década de 30 foi considerada determinante para a definitiva profissionalização do Futebol. O governo de Getúlio Vargas teve participação crucial para a 'oficialização' do esporte.¹⁵ O momento vivido na política era o de aproximação da burguesia industrial com o governo, buscando a industrialização no país.¹⁶ Nesta toada, com os interesses da indústria em destaque, o operariado demonstrava também suas reivindicações. Ocorre que, as decisões tomadas pelo governo foram contrárias aos anseios do

hoje/>. Acesso em: 25 nov. 2014.

¹¹ ALMEIDA, Marina Oliveira de. **Do amadorismo à profissionalização: de 1930 até hoje**. Disponível em: <<http://www.ludopedio.com.br/arquibancada/do-amadorismo-a-profissionalizacao-de-1930-ate-hoje/>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

¹² *Id. Ibidem.*

¹³ MALAIA, João Manuel. **O processo de profissionalização do futebol no Rio de Janeiro: dos subúrbios à zona sul. A inserção de negros, mestiços e brancos pobres na economia da Capital Federal**. (1914-1923). Disponível em: <<http://revistalep.com.br/index.php/lep/article/viewFile/48/44>>. Acesso em: 22 set. 2015.

¹⁴ *Id. Ibidem.*

¹⁵ TARDOQUE, Adriano. **Futebol brasileiro: profissionalização, tutela política e preconceito**. Disponível em: <http://cultcultura.com.br/multicultural/futebol-brasileiro-profissionalizacao-tutela-politica-e-preconceito-parte-1/>. Acesso em: 01 de mai. 2015.

¹⁶ TARDOQUE, Adriano. **Futebol brasileiro: profissionalização, tutela política e preconceito**. Disponível em: <http://cultcultura.com.br/multicultural/futebol-brasileiro-profissionalizacao-tutela-politica-e-preconceito-parte-1/>. Acesso em: 01 de mai. 2015.

movimento sindical. Dessa maneira, o Futebol, como expressão da sociedade, foi utilizado pelo governo como um meio de aproximação e para conseguir o apoio das massas. Com isso, a profissionalização foi se tornando realidade mais concreta no Brasil após o incentivo do governo.¹⁷

1.1 A regulamentação do futebol no Brasil

Alcançar o status de esporte profissional foi um grande avanço para o desporto e, principalmente, para os jogadores no Brasil. Contudo, somente isto não bastaria. Seria necessária uma regulamentação da prática esportiva e aos poucos a legislação ia sendo criada, de acordo com o momento vivido à época.

A primeira norma criada, ainda no cenário da Era Vargas, foi o Decreto-Lei nº 3.199 de 1941. O país vivia o momento denominado Estado Novo, que foi marcado por grande intervenção estatal. No referido Decreto-Lei foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND).¹⁸ Com isso, o Esporte ficava diretamente ligado ao governo, pois o órgão era vinculado ao Ministério da Educação e o Presidente da República que escolhia os membros do CND.¹⁹

Devido ao momento vivido no país, o Decreto-Lei era extremamente patriota, visando a exaltação do país através do esporte, como é possível notar no artigo 48 do Decreto-Lei 3.199/41, *in verbis*: “a entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma”.

Após a Era Vargas, houve um período longo sem sequer uma norma importante ou marcante ser elaborada. Em 1975, no período da Ditadura Militar no Brasil, foi criada a Lei 6251, que instituía normas sobre Desportos. Com a referida lei

¹⁷ TARDOQUE, Adriano. **Futebol brasileiro: profissionalização, tutela política e preconceito**. Disponível em: <http://cultcultura.com.br/multicultural/futebol-brasileiro-profissionalizacao-tutela-politica-e-preconceito-parte-1/>. Acesso em: 01 de mai. 2015.

¹⁸ XAVIER, Eduardo Monsa; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. **As leis sobre atividade física no Brasil nacional desenvolvimentista: análises e considerações**. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd171/as-leis-sobre-atividade-fisica-no-brasil.htm>. Acesso em: 04 mai. 2015.

¹⁹ BARATZ, Caroline. **Evolução histórica do desporto e do futebol**. Disponível em: <http://www.bkpadvogados.com.br/artigos/evolucao-historica-do-desporto-e-do-futebol-caroline-baratz>. Acesso em: 04 mai. 2015.

o Conselho Nacional de Desportos passava a ter seu poder ampliado, tomando todas as decisões referentes ao esporte.²⁰

Apesar da nova legislação criada, a forte intervenção do Estado no esporte prosseguiu com o governo ditatorial. É possível notar tal afirmação pela análise do artigo 7º da Lei acima citada, em que diz que o Estado que é responsável por gerir as finanças destinadas ao esporte.

O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

I - Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - Do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;

III - Do reembolso de financiamento de programas ou projetos desportivos;

IV - De receitas patrimoniais

V - De doações e legados; e

VI - De outras fontes.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 2º Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Ainda sobre a égide da Ditadura Militar, em 1976 foi criada a Lei 6.354, denominada a Lei do Passe que instituía sobre a relação do atleta profissional com o clube. No artigo 11 da Lei o passe era definido como “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término”.²¹

²⁰ SILVA, Diego Augusto Santos. **Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do estado novo ao século XXI**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2015.

²¹ *Id. Ibidem.*

Merece destaque o ponto crucial para o início de uma regulação mais eficaz, que foi a Constituição de 1988 dar ao desporto carácter constitucional no rol de direitos sociais em seu artigo 217.²²

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Destarte, após alcançar a posição constitucional de direitos sociais, o desporto passou a ter maior destaque no cenário brasileiro, com criação de leis específicas, tratadas adiante.

1.1.1 Lei Zico

Logo após o desporto alcançar lugar na Carta Magna brasileira, em 1993 foi criada a Lei nº 8.672, conhecida como Lei Zico, com o intuito de promover a prática desportiva e desburocratizando o esporte.²³

Teve a Lei Zico importante participação na mudança do cenário das normas que regulamentavam o direito desportivo. Segundo o professor Álvaro Melo Filho, a Lei Zico permitiu que os clubes tivessem mais liberdade para constituir-se ou contratar, reduzindo a interferência do Estado nas decisões e dando maior autonomia privada.²⁴

²² MELO, Bruno Herrlein Correia de; MELO, Pedro Herrlein Correia de. **A lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 06 mai. 2014.

²³ *Id. Ibidem.*

²⁴ MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. In: Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=26148>. Acesso em: 07 de mai. 2015.

Outra importante mudança trazida pela Lei Zico foi a extinção do Conselho Nacional de Desportos, criado no Estado Novo e perdurou durante a Ditadura Militar, que dava total poder ao Estado de controlar as práticas desportivas. Segundo o Professor Álvaro Melo Filho, “com a ‘Lei Zico’ todo o entulho autoritário desportivo, munindo-se de instrumentos legais que visavam a facilitar a operacionalidade e funcionalidade do ordenamento jurídico-desportivo, onde a proibição cedeu lugar à indução”.²⁵

Após a extinção do Conselho Nacional de Desportos, foi criado o Conselho Superior de Desportos, que conforme o artigo 5º da Lei era um órgão colegiado de caráter consultivo e normativo e representativo da comunidade desportiva brasileira.²⁶

Com a referida lei, a ideia de um Estado autoritário e controlador foi deixada de lado para uma legislação que permitia mais autonomia privada dos clubes e que se preocupava com a relação de emprego do atleta.

1.1.2 A lei Pelé

O grande marco do Direito Desportivo, em especial para o Futebol, após a profissionalização foi a criação da chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615/98). A principal mudança trazida por tal lei foi o fim do ‘passe’ no futebol brasileiro e a transformação dos clubes em empresas, segundo traz o artigo 27 da referida Lei, que estabelece que

as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.²⁷

²⁵ *Id. Ibidem.*

²⁶ SILVA, Diego Augusto Santos. **Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do estado novo ao século XXI**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2015.

²⁷ MELO, Bruno Herrlein Correia de; MELO, Pedro Herrlein Correia de. **A lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 06 mai. 2014.

Contudo, mesmo com as diversas inovações que a nova Lei trouxe, a mesma foi alvo de críticas por diversos estudiosos, como por exemplo, os autores Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa aduzindo se tratar de uma “verdadeira “colcha de retalhos”, gerando instabilidade jurídica”.²⁸

Dentre essas críticas, pode-se citar o seu artigo 27 que determinava que os clubes deveriam se organizar em sociedades para a prática desportiva, fato que se mostra contrário ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 217, em que estabelece que as práticas desportivas formais e não-formais devem observar a autonomia das entidades quanto a sua organização.²⁹ Dessa maneira, o referido artigo teve sua redação alterada pela Lei 10.672/03 para que respeitasse o disposto na Carta Magna brasileira.

Outra importante mudança trazida pela Lei Pelé e já mencionada acima, foi o chamado ‘passe livre’ para os atletas profissionais de futebol, oriunda do artigo 28, garantindo maior liberdade aos atletas que por muitas vezes se sentiam presos ao clube devido ao contrato.

O ‘passe’ representava para o clube um benefício pela formação de determinado jogador no momento de sua venda. Já para o atleta representava um grande impedimento em sua liberdade ao tentar vender sua força de trabalho, haja vista o fato de estar ‘preso’ ao clube que detinha seu ‘passe’.³⁰

Com a criação da nova Lei, o instituto do ‘passe’ teve seu fim, passando agora para a fase do ‘passe livre’, em que o jogador não fica mais aprisionado ao clube. O artigo 28, em seu *caput* e nos incisos I e II, da Lei Pelé estabelece a maneira que o atleta irá celebrar o contrato com o novo clube:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

²⁸ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 43.

²⁹ SILVEIRA, Mauro Lima. **Alguns comentários sobre a Lei 9.615/98**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2178>>. Acesso em: 9 mai. 2015.

³⁰ *Id. Ibidem*.

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
 - b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e
- II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

Nota-se que a Lei Pelé foi um grande marco para a legislação desportiva hoje vigente, passando a garantir mais direitos aos atletas e a regular a relação com os clubes, não deixando o trabalhador desamparado tanto no momento de sua contratação quanto no momento da rescisão.

1.2 Histórico da relação de trabalho e da comercialização e exploração da mão-de-obra

É de extrema importância no estudo do Direito do Trabalho entender como se dá a relação entre as partes e quais as regras que a cercam. Porém, é necessário que por alguns momentos seja exercida a capacidade de olhar e analisar o que está em torno das relações sociais, tendo como base os contratos de trabalho.

A Lei, doutrina e decisões acerca dos assuntos que envolvem as relações trabalhistas são de total relevância para a criação dos conceitos e regras hoje existentes para o pacto laboral. As partes devem estar de acordo para firmar o contrato de trabalho, tendo por base as normas que o permeiam. O que é preciso entender é que o contrato de trabalho vai muito além de um acordo feito entre as partes, em sua profundidade ele trata da vida do indivíduo.

Na prática, podem haver relações de trabalho conturbadas ou desgastantes para as partes. O empregado é normalmente visto como a parte mais frágil da relação, devido ao fato de o empregador deter o poder de direção da relação.

Ocorre que, as turbulências existentes na relação não são uma surpresa quando se passa a uma breve análise do histórico do surgimento do trabalho e suas implicações, que geram reflexos nas relações atuais.

O trabalho envolve a vida e subsistência do indivíduo. Ricardo Antunes, na organização do livro *A Dialética do Trabalho*, com escritos de Marx e Engels, em sua apresentação define que

(...) é a partir do trabalho, em sua realização cotidiana, que o ser social se distingue de todas as formas pré-humanas. Os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto do seu trabalho.

O trabalho é também fundamental na vida humana porque é condição para sua existência social. Conforme disse Marx, em *O capital*: “Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independentemente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana” (Marx, K. *O capital*. V. I, p. 50). E, ao mesmo tempo em que os indivíduos transformam a natureza externa, têm também alterada sua própria natureza humana, num processo de transformação recíproca que converte o trabalho social num elemento central do desenvolvimento da sociabilidade humana.³¹

Nota-se, portanto, que o trabalho permite ao homem uma existência digna e desenvolvida, fundada não somente no crescimento pessoal, mas também permitindo um desenvolvimento social e econômico.

Não obstante ao desenvolvimento garantido pelo trabalho prestado pelo homem, a sociedade capitalista acaba por transformar a mão-de-obra em uma mercadoria, desvirtuando o caráter de realização do indivíduo e passando para um momento de alienação do trabalho.

Mas, se, por um lado, podemos considerar o trabalho social como um momento fundante da vida humana, ponto de partida do processo de humanização, por outro, a sociedade capitalista o transforma em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A “força de trabalho” (conceito-chave em Marx) torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio, e não primeira necessidade de realização humana.

³¹ ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho. Escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Editora Expressão Popular. 2013, p. 7-8.

Por isso, Marx vai afirmar, nos *Manuscritos econômico-filosóficos*, que o trabalhador decai a uma mercadoria, torna-se um ser estranho, um meio da sua existência individual. O que deveria ser fonte de humanidade se converte em desrealização do ser social, alienação e estranhamento dos homens e mulheres que trabalham.³²

O trabalho é uma via pela qual o ser humano pode realizar sua emancipação, mas dentro do contexto capitalista é necessário frisar que este mesmo trabalho que liberta e permite uma autonomia social e econômica, pode ser meio de exploração e dominação, onde o trabalhador é o polo vulnerável dessa relação de poder.

Corroborando com o pensamento trazido, Ricardo Antunes traz uma síntese dos escritos de Marx e Engels, que trata do duplo caráter enfrentado pelo trabalho, como se observa a seguir:

(...) por um lado, o trabalho é uma atividade central na história humana, em seu processo de sociabilidade e mesmo para a sua emancipação. Por outro, com o advento do capitalismo, houve uma transformação essencial, que alterou e tornou complexo o trabalho humano.³³

Nessa esteira, observa-se que os problemas enfrentados pelos trabalhadores na relação de dominação em que são submetidos não é um dilema atual, sendo, portanto, de difícil reparação tendo em vista que se prolonga até os dias atuais.

Diante do contexto histórico apresentado assevera-se que na relação de trabalho entre o jogador de futebol e o clube os dilemas apresentados não são afastados. Ocorre que, tal afirmação pode gerar estranheza em muitos ao se pensar no papel que desempenha o atleta profissional.

Quando se pensa nos salários astronômicos recebidos por muitos jogadores no futebol atualmente, resta quase impossível aceitar a afirmação de que existe uma relação de dominação em âmbito trabalhista. No entanto, o que se analisa não é meramente o salário recebido pelo jogador, e sim o contexto no qual está inserido.

³² ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho. Escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Editora Expressão Popular. 2013, p. 8.

³³ *Id. Ibidem*, p. 9.

É bem verdade que o mundo do futebol sobrevive de grandes astros que formam e movimentam as partidas assistidas e aclamadas pela mídia, mas seria de grande equívoco ignorar o universo paralelo que existe nos gramados.

Devido ao fato de o futebol ser uma paixão nacional muitos são os jovens que sonham em alcançar o status de um grande jogador, motivados pelo desejo de alcançar uma posição econômica e social que lhes garanta certo conforto, o que os leva a engajarem num projeto visando o futuro profissional.

A vontade e o desejo de conseguir o tão sonhado futuro causa uma precipitação em grande parte dos que tentam o sucesso nos gramados. A reportagem “Escravos da Bola: a história dos jogadores explorados pelo futebol”, publicada pela Revista Placar, relata bem o assunto. Histórias como a de Kemerson, de 21 anos, retratam a realidade vivida por jovens sonhadores.³⁴

O jogador, em busca de sua realização na carreira, deixa a casa e família no Estado da Bahia para jogar em um time no agreste sergipano. Alguns minutos em campo numa das competições mais disputadas no Brasil, a Copa do Brasil, parece ser, enfim, a realização do grande sonho. Porém, a realidade vai bem além disso. Morando em uma casa onde divide o cômodo com quatro pessoas, a situação passa a ser insustentável quando se vê diante de dois meses de atraso de salário, sem ter sequer algum dinheiro que possa se manter.³⁵

Outros casos também surpreendem, como no caso do jogador Murilo, de 22 anos. O jovem atacante, após disputar uma partida pelo clube Confiança, desmaiou após o final do jogo devido a fome que sentia. Isto porque na noite da partida o clube sequer forneceu a alimentação devida para os atletas, somando o fato de os salários estarem com um mês de atraso.³⁶

Muito embora o artigo 31 da Lei 9.615/98 autorize a rescisão contratual nos casos de atraso de salário, segundo elucidado anteriormente, não necessariamente o término do contrato será a melhor solução. É preciso levar em consideração que a preparação de um jogador de futebol é feita durante anos e, após decepções como as

³⁴ PIRES, Breiller. **Escravos da Bola: a história dos jogadores explorados pelo futebol**. Disponível em <<http://placar.abril.com.br/materia/escravos-da-bola-a-historia-de-jogadores-explorados-pelo-futebol/>>. Acesso em 12 nov. 2015.

³⁵ *Id. Ibidem.*

³⁶ *Id. Ibidem.*

narradas, muitos se veem inaptos para ingressar novamente no mercado de trabalho em uma nova profissão. Ou, até mesmo, a transferência para outros clubes é algo muito distante para atletas que não sejam 'renomados' no cenário futebolístico.

Desse modo, grande parte dos jogadores que vivem em tal cenário no mundo do futebol não pode ter seus direitos trabalhistas assegurados, sequer tendo assegurado o pagamento de seus salários, vivenciando a realidade de dominação e exploração da mão-de-obra.

Cumprido ressaltar que o histórico de atrasos de salários não é exclusivo dos considerados 'clubes pequenos'. Corriqueiramente se tem notícias de grandes clubes do futebol brasileiros enfrentados crises financeiras e envolvidos com o não pagamento de salário dos jogadores. E, na maioria das situações, dificilmente se vê o jogador recusando a entrar em campo pelo clube.

1.3 Aplicação das regras gerais do contrato de trabalho aos contratos do atleta profissional de futebol

É importante ressaltar que, mesmo possuindo lei específica e algumas peculiaridades, que serão melhor exemplificadas no decorrer do presente trabalho, o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional segue os requisitos gerais necessários para elaboração dos contratos, descritos na CLT.

Para que seja válido, o contrato deve obedecer aos requisitos básicos de toda caracterização dos Contratos de Trabalho, trazidos pelo autor Sergio Pinto Martins, quais sejam:

- a) Continuidade: o serviço não pode ser prestado eventualmente, é preciso que haja um fornecimento de serviço contínuo. É um contrato de trato sucessivo;
- b) Subordinação: o trabalhador fornece seus serviços a um empregador e deve a ele subordinação;
- c) Onerosidade: o contrato não pode ser gratuito, ele exige onerosidade de ambas as partes. Da mesma maneira que o trabalhador fornece sua força de trabalho, o empregador tem o dever de lhe pagar o salário;

- d) Pessoalidade: o serviço deve ser exercido pelo trabalhador que foi contratado, não podendo ser realizado por terceiros, o que descaracterizaria a relação.³⁷

Em se tratando de contrato de trabalho, os contratos firmados por Atletas Profissionais de Futebol, compete à Justiça do Trabalho julgar as discussões provenientes de tais contratos.³⁸

Atualmente o assunto está pacificado, mas muito já se discutiu acerca da matéria, devido ao artigo 29 da Lei 6.354/76. O referido artigo determinava que todas as reclamações relativas ao Contrato de Trabalho do Atleta profissional deveriam ser primeiro propostas na Justiça Desportiva, somente sendo admitidas na Justiça do Trabalho depois de esgotadas todas as instâncias da primeira.³⁹

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as discussões sobre o assunto tiveram fim, vez que a mesma não recepcionou o dispositivo legal supracitado. O artigo 217, §1º da Carta Magna estabelece que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.⁴⁰

As jurisprudências pacificaram o assunto, definindo que somente será necessário postular primeiro perante a Justiça Desportiva nos casos relativos à disciplina e às competições desportivas, conforme a literalidade do artigo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO TRABALHISTA. ATLETA PROFISSIONAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 6.354/76. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal, no seu artigo 217, § 1º, prescreve que somente as ações relativas à disciplina e às competições desportivas necessitam do prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva para serem submetidas ao Poder Judiciário. 2. Desse modo, o artigo 29 da Lei nº 6.354/76, ao estabelecer que as ações na Justiça do Trabalho somente serão admitidas depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, destoa da referida norma constitucional, havendo, desse

³⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98-100.

³⁸ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 47.

³⁹ *Id. Ibidem*, p. 47.

⁴⁰ *Id. Ibidem*, p.47.

modo, que o considerar como não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.⁴¹

Como já dito, o Futebol pelo fato de ser uma paixão nacional e um dos esportes mais praticados no mundo, recebe grande atenção da mídia e toda população. Contudo, como em grande parte dos contratos de trabalho, o Jogador, enquanto trabalhador, é a parte mais fraca da relação, mesmo que muitas vezes não seja visto dessa maneira. O que ocorre na prática é que muitos jogadores ficam à mercê de grandes clubes ou empresários, ‘presos’ por contratos sem o direito de escolha.

Assim como todo contrato de trabalho é assunto delicado para a legislação trabalhista, o do jogador não seria diferente. É preciso também levar em conta que o atleta nem sempre é visto como um trabalhador inserido numa relação laboral. Ele representa para muitas pessoas um “herói” ou um “vilão”, pensamentos estes, que ao serem exteriorizados em maior intensidade na condução da atividade laboral acabam refletindo no contrato de trabalho, podendo levá-lo até mesmo à extinção.

Sendo assim, merece atenção e análise a maneira pela qual o jogador é tratado pela torcida de futebol do clube ao qual ele representa e a influência deste tratamento em seu contrato de trabalho, assunto este que será tratado no Capítulo Terceiro.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR: 6250 6250/2006-001-09-40.9**. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/10/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2009. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5679313/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6250-6250-2006-001-09-409>>. Acesso em: 28 set. 2015.

CAPÍTULO 2

OS DIREITOS TRABALHISTAS ESPECÍFICOS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Diante do quadro de expansão e massificação do futebol no Brasil e no Mundo, cada vez mais os olhos da sociedade iam se voltando para a profissão do Atleta Profissional, sendo necessária uma regulamentação que atendesse às necessidades dos trabalhadores da área.

Nesse cenário a Lei Pelé (9.615/98) surge como um marco histórico na regulamentação do desporto de maneira geral, tendo tido diversas alterações trazidas pela Lei nº 12.395/11, como demonstrado no capítulo anterior.⁴²

Diante disso, é de extrema importância o estudo e entendimento acerca das regras específicas que regem a relação de trabalho do Atleta Profissional de Futebol, pois em alguns pontos as regras gerais não se aplicarão para esse trabalhador.

Nas relações de trabalho existem direitos e deveres para as partes envolvidas na situação e que são pactuados através do contrato de trabalho. Dessa maneira, para entender o modo como será regida a prestação de serviço do atleta de futebol é necessário se faz compreender as peculiaridades do contrato através das regras específicas que regem a relação de trabalho do Atleta Profissional de Futebol.

2.1 Jornada de trabalho

Aspecto de grande importância nas relações de trabalhistas é a jornada de trabalho que o empregado deve cumprir em seu labor. Nas relações trabalhistas desportivas tal regra já foi motivo de divergências de entendimentos.

Tal fato se dava pelo disposto no artigo 6º da Lei 6.354/76 que determinava que “o horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao

⁴² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p. 8-9.

adestramento e exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição”.⁴³

Uma das críticas feitas ao artigo supracitado é que o dispositivo legal tratava somente da duração semanal total do trabalho do atleta, sendo que o termo jornada se refere às horas de trabalho que o empregado presta por dia.⁴⁴

Com a Constituição Federal de 1988 e a regra contida em seu artigo 7º, inciso XIII que define como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...)”, o artigo 6º da Lei 6.354/76 passou a não ter mais eficácia e aplicabilidade.⁴⁵

Desse modo, a Lei Pelé (9.615/98) revogou o artigo 6º da Lei 6.354/76, confirmando a norma contida na Constituição Federal, determinando a duração máxima de 44 horas semanais através do artigo 28, § 4º, inciso VI, sem nada estabelecer sobre a jornada de trabalho, que é o máximo de horas que poderão ser trabalhadas por dia, de acordo com o autor Sérgio Pinto Martins.⁴⁶

O entendimento pacífico que restou consolidado foi de que, se a Lei Pelé equiparou a duração do trabalho semanal para os atletas profissionais de acordo com a regra estabelecida pela Carta Magna, de igual modo deve ser com a jornada de trabalho, sendo de 8 (oito) horas diárias no máximo. Em tal jornada estão incluídos os períodos de treinamentos e de jogos, segundo salientam os autores Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa e conforme disposto no artigo 35, inciso I da Lei 9.615/98 que determina ser dever do atleta profissional “participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas”.⁴⁷

Cumprido dizer, ainda, que as viagens realizadas pelo jogador de futebol fazem parte do contrato de trabalho e não ensejam o pagamento de horas extras, integrando

⁴³ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 113.

⁴⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 75.

⁴⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 73.

⁴⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 76.

⁴⁷ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *Op. Cit.*, p. 114-115.

a jornada de trabalho, e, também, são características inerentes à profissão, não podendo o jogador se recusar a viajar com o clube.⁴⁸

2.1.1 Intervalos

A CLT dispõe em seu artigo 71 que será garantido ao trabalhador que labore por mais de 6 (seis) horas por dia um intervalo mínimo de uma hora e podendo durar no máximo duas horas para repouso e alimentação, conhecido como intervalo intrajornada, sendo que tal tempo de descanso não será incluído no cômputo da jornada de trabalho.⁴⁹ Vale dizer ainda, em relação aos intervalos garantidos ao trabalhador, que o artigo 66 da CLT estabelece que entre duas jornadas de trabalho, o empregado deverá ter um descanso de no mínimo 11 (onze) horas entre o término de um dia de serviço e o início de outro, chamado intervalo interjornada.⁵⁰

A Lei 9.615/98 não trata especificamente dos intervalos concedidos aos atletas e, desse modo, servirão de base as normais gerais contidas na CLT, conforme previsão do artigo 28, § 4º da referida Lei que determina que “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei(...)”.

Existem, porém, regras específicas para os Atletas Profissionais de Futebol em relação à realização de partidas. A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) definiu uma norma administrativa estabelecendo que deverá ser respeitado um intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas entre a disputa de duas partidas.⁵¹

Vale dizer que, em dezembro de 2014, através do processo de número 0001710-68.2013.5.15.0095 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP a Confederação Brasileira de Futebol foi condenada a respeitar um intervalo mínimo

⁴⁸ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 114-115.

⁴⁹ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁵⁰ *Idem*.

⁵¹ **REGULAMENTO geral das competições**. In: CBF - Confederação Brasileira de Futebol. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201412/20141219205506_0.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

entre as partidas de 72 (setenta e duas) horas, visando maior proteção aos jogadores, conforme é possível notar no trecho da sentença proferida abaixo transcrito.⁵²

Posto isso, a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, nos autos da ação trabalhista que FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL move em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, afasta as preliminares argüidas e julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos vindicados em face da ré, para condená-las às seguintes obrigações de dar e fazer:

Deverá a Ré inserir o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre as partidas disputadas pelo mesmo clube, na organização do calendário de jogos oficiais de futebol dos campeonatos nacionais e internacionais de sua responsabilidade em todo o território nacional, a partir da elaboração da tabela dos jogos para o ano de 2015, sem exceções, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao dia até o efetivo cumprimento, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).⁵³

O intervalo de 15 minutos entre um tempo e outro de uma partida de futebol é computado no tempo de serviço do jogador, sendo considerado tempo à disposição do empregador.⁵⁴

Em relação ao repouso semanal remunerado garantido à todos trabalhadores, urbanos e rurais, por meio do artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal, existe uma peculiaridade no caso dos atletas profissionais de Futebol. A Lei nº 605/1949 estabelece em seu artigo 1º que tal repouso será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, conforme a seguir exposto.⁵⁵

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

⁵² RODAS, Sérgio. **Justiça condena CBF a respeitar intervalo de 72 horas entre jogos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-17/justica-condena-cbf-respeitar-intervalo-72-horas-entre-jogos>>. Acesso em: 12 de out. 2015.

⁵³ **SENTENÇA nos autos 0001710-68.2013.5.15.0095**. In: CONJUR - Consultor Jurídico. 8ª Vara do Trabalho de Campinas. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/justica-condena-cbf-respeitar-intervalo.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

⁵⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 78.

⁵⁵ *Id. Ibidem*, p. 78.

Ocorre que, no caso dos jogadores de futebol, na maioria das vezes as partidas ocorrem no domingo, e com isso a Lei 9.615/98 estabeleceu em seu artigo 28, inciso IV que o repouso semanal remunerado será de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelece a regra geral, e será gozado de preferência um dia após o da partida realizada.⁵⁶

2.1.2 Concentração

Na relação de trabalho dos Atletas Profissionais de Futebol é muito comum existirem períodos em que o jogador fica em concentração, que significa dizer ficar em um local reservado, por exemplo hotéis, para se concentrar, descansar, manter uma alimentação correta e se preparar para a partida futura.

O período de concentração encontra-se regulado na Lei 9.615/98, no artigo 28, §4º, I, II e III, como a seguir disposto:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;⁵⁷

Acerca do assunto, cumpre ressaltar, primeiramente, que não cabe o pagamento de horas extras aos jogadores que participam do período de

⁵⁶ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 119.

⁵⁷ BRASIL. Planalto. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 14 out. 2015.

concentração, conforme depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima citados, por se tratar de uma peculiaridade existente nos contratos de trabalho de tais empregados.⁵⁸

O período de concentração não deve ser computado na duração do trabalho, pois é um período em que o jogador se prepara para uma partida sob os olhares de seu empregador, tomando os devidos cuidados necessários para um bom desempenho em campo. Além disso, nas concentrações também existem momentos de descontração com seus colegas de clube. Dessa maneira, não há como dizer que é um tempo a disposição do empregador, como disposto no artigo 4º da CLT, em que diz que “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Seria de muita incongruência obrigar que o empregador pagasse horas extras pelos momentos de lazer e descanso dos jogadores, compreendidos na concentração.⁵⁹

O entendimento apresentado reforça-se através de julgados que defendem não caber o pagamento de horas extras aos jogadores em período de concentração.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de especial característica do trabalho do atleta profissional, o período de concentração de que trata o art. 7-, da Lei n. 6.354/76, não gera o direito a horas extras, já que não se equipara ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Tem a finalidade precípua de resguardar o jogador de futebol, propiciando-lhe melhor condição física e psicológica, já que o empregador tem maiores condições de controlar o período de sono, ingestão de bebida alcoólica, atividades de treino, dentre outras, de forma a poder exigir melhor rendimento durante a competição.⁶⁰

HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. "A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de

⁵⁸ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 118.

⁵⁹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 73.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região. **RO: 3359720115010028 RJ**. Relator: Edith Maria Correa Tourinho, Data de Julgamento: 15/01/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 2013-01-24. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24289004/recurso-ordinario-ro-3359720115010028-rj-trt-1>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

hora extras, desde que não exceda de 3 dias por semana". Recurso de revista a que nega provimento.

HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Não é devido o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o empregado permanecia em regime de "concentração" nas vésperas dos jogos. Ao tempo de permanência do atleta na concentração, não é aplicável a primeira parte do art. 4o. da CLT, visto que a relação de trabalho estabelecida submete-se a disposições de legislação especial.⁶¹

2.1.3 Adicional noturno

O entendimento em relação ao recebimento do adicional noturno pelo Atleta Profissional de Futebol não é uníssono entre os doutrinadores da área.

Cumpre esclarecer primeiramente que a nossa Carta Magna de 1988 estipula em seu artigo 7º, inciso IX que o trabalho no período noturno deverá ter remuneração superior ao período diurno. Nesta esteira, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo 73 regula o adicional noturno, como a seguir apresentado.⁶²

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 484903 01297-2002-104-03-00-8**. Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Terceira Turma, Data de Publicação: 31/05/2003 DJMG. Página 9. Boletim: Sim. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PER%C3%8DODO+DE+CONCENTRA%C3%87%C3%83O>>. Acesso em: 17out. 2015.

⁶² ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 83.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

Há quem defenda que o jogador de futebol não tem direito à percepção do adicional noturno em sua remuneração, entre eles o autor Domingos Sávio Zainaghi, que afirma que o trabalho no período noturno é inerente ao contrato de trabalho do atleta, pelo fato de grande parte dos jogos de competições serem realizados em tal período do dia. Argumenta também com base no silêncio da Lei Pelé quanto o assunto, pois não possui nenhum artigo relacionado ao tema.⁶³

É possível encontrar julgados no mesmo posicionamento apresentado pelo autor acima citado, como exposto a seguir.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ADICIONAL NOTURNO. Não faz jus o atleta profissional de futebol ao pagamento do adicional noturno, já que o labor em tal horário está inserto em suas atividades, nos termos do previsto nos incisos I a III do artigo 35 da Lei nº 9.615/98. (...) ⁶⁴

Ocorre que, apesar da posição apresentada, outra parte da doutrina, considerada majoritária, segundo afirmam Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa em sua obra *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam*, defendem que o adicional noturno é devido ao Atleta Profissional de Futebol.⁶⁵ Conforme leciona Sérgio Pinto Martins, o fato de o trabalhador exercer uma profissão que demanda trabalho noturno não quer dizer que não faça jus ao adicional noturno.⁶⁶

⁶³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 85.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO: 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9**. Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2009, 1ª Vara do Trabalho de Pelotas. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4582337/recurso-ordinario-ro-73200710104009-rs-00073-2007-101-04-00-9>>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁶⁵ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 118.

⁶⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 85.

O adicional noturno concedido e garantido aos trabalhadores através da CLT tem como fundamento o fato de o trabalho no período da noite ser mais desgastante e prejudicial à saúde do empregado, pois lhe retira o momento comumente usado para descanso para ser usado no trabalho. Ainda, cabe dizer, que as partidas realizadas no período noturno na maioria das vezes têm o horário definido pelas emissoras de televisão, não tendo o empregador nenhuma interferência na escolha, não havendo justo motivo para a não concessão do adicional em questão.⁶⁷

O silêncio da Lei Pelé (9.615/98) quanto ao assunto não impede que o referido adicional seja pago aos atletas, pois em seu artigo 28, parágrafo 4º existe a previsão de aplicação da CLT em casos que não sejam peculiaridades trazidas pela norma, não havendo nenhuma proibição para tal pagamento.⁶⁸

Desta maneira, defender que a omissão da Lei quanto ao assunto não dá o direito ao jogador de futebol à percepção do adicional em questão contraria o disposto no artigo citado e, ainda, vai de encontro ao Princípio da Proteção, consagrado no Direito do Trabalho, que visa proteger a parte mais fraca na relação laboral, qual seja, o trabalhador.

2.2 Férias

Visando a proteção, o bem-estar e a recuperação dos trabalhadores, após um período de 12 (doze) meses de trabalho lhes é garantido o direito de gozar um período de férias, conforme estabelece o artigo 129 da CLT, e na proporção descrita no artigo 130, como a seguir exposto.⁶⁹

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

⁶⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 85.

⁶⁸ *Id. Ibidem*, p.85.

⁶⁹ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

A Constituição Federal estabelece no artigo 7º, destinado aos direitos dos trabalhadores, no inciso XVII que as férias anuais serão remuneradas com um acréscimo de, no mínimo, um terço do salário normal, sendo certo que no período de férias o empregado não exerce seu trabalho, mas tem garantido sua remuneração com o referido aumento.⁷⁰

No caso do Atleta Profissional de Futebol existem algumas peculiaridades no momento da concessão das férias.

O artigo 136 da CLT dispõe que o período de concessão de férias do empregado será o que melhor atenda aos interesses do empregador. Ocorre que tal artigo não tem aplicação no Direito Desportivo no que diz respeito ao momento em que o jogador de futebol irá usufruir do seu direito. Isto porque o Decreto nº 53.820 de 24 de março de 1964 definiu em seu artigo 6º que o período entre 18 de dezembro e 07 de janeiro será de recesso obrigatório para os atletas profissionais. Desde então o recesso desportivo brasileiro ocorre no final do ano, sendo este o período que os atletas gozam suas férias, razão pela qual, como mencionado acima, o empregador não tem a autonomia de escolher a época de férias de seu empregado.⁷¹

A regra contida no artigo 130 da CLT, acima transcrito, também não terá efeito no contrato de trabalho do jogador de futebol, haja vista a Lei 9.615/98 tratar

⁷⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 92.

⁷¹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 120.

especificamente do assunto. O referido artigo da CLT trata da proporção dos dias de férias que serão usufruídos em relação aos dias de serviço em que o trabalhador faltou. Já a Lei Pelé (9.615/98) traz no artigo 28, parágrafo 4º, inciso V que o jogador de futebol terá direito a férias anuais de 30 (trinta) dias coincidindo com o período de recesso das atividades desportivas, sendo garantido o acréscimo do terço constitucional. Ou seja, independente dos dias que o jogador houver faltado, terá por direito o gozo de 30 (trinta) dias de férias remuneradas.⁷²

Ainda em relação ao artigo 28, § 4º, V da Lei 9.615/98, através de sua leitura é possível extrair que, mesmo que o atleta tenha sido contratado há menos de doze meses, ainda assim, terá direito aos 30 (trinta) dias de férias, pois, como demonstrado acima, o período de férias deverá acompanhar o recesso das atividades desportivas.⁷³

O que irá diferir para o empregado contratado há menos de 12 (doze) meses será a maneira como se dará o pagamento de suas férias, conforme leciona o autor Domingos Sávio Zainaghi com base no artigo 140 da CLT. O referido artigo ensina que para os empregados com menos de doze meses de contratação as férias serão proporcionais. Desse modo, como não existe a possibilidade do atleta gozar de menos de trinta dias de férias, o acréscimo do terço constitucional será somente sobre a proporcionalidade dos dias de contrato que o jogador possui.⁷⁴

Para os atletas com mais de doze meses de contrato, aplica-se a regra contida no artigo 142 da CLT, que estabelece ser devida durante as férias a mesma remuneração que lhe for devida na data da concessão. Sendo assim, incluirá todas as gratificações percebidas pelo atleta, calculando-as através de uma média do que lhe costuma ser pago.⁷⁵

O artigo 143 da CLT, que institui a venda de um terço do período de férias em abono pecuniário, também não poderá ser aplicado aos atletas profissionais de futebol, pois, mais uma vez dizendo, é obrigatório que o período de férias seja de trinta

⁷² MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 88.

⁷³ *Id. Ibidem*, p.88.

⁷⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 92.

⁷⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 89.

dias. Já em relação ao pagamento das férias, respeita-se o disposto no artigo 145 da CLT, devendo ser efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.⁷⁶

2.3 FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é regulado pela Lei 8.036/90 e trata-se de um depósito compulsório feito pelo empregador em que 8% de todas as parcelas da remuneração percebida pelo empregado são destinadas a uma conta vinculada, com a finalidade de garantir uma compensação pelo tempo de serviço prestado.⁷⁷

A Constituição Federal garantiu no artigo 7º, inciso II o fundo de garantia do tempo de serviço como sendo um direito dos trabalhadores. Desse modo, tendo em vista que não existe nenhuma norma no sentido contrário na Lei 9.615/98, o FGTS é direito garantido também ao Atleta Profissional de Futebol.⁷⁸

A discussão gira em torno da indenização de 40% do valor do FGTS no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, garantida a todos os trabalhadores através do artigo 18, parágrafo 1º da Lei 8.036/90, que estabelece que

Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.⁷⁹

A CLT disciplina sobre a multa que será paga no caso de rescisão antecipada dos contratos de trabalho no artigo 479: “nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-

⁷⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 89.

⁷⁷ *Id. Ibidem*, p.121.

⁷⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 63.

⁷⁹ *Id. Ibidem*, p. 64.

lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato”.⁸⁰

O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol é firmado entre as partes por prazo determinado, tendo uma data estipulada para o seu término, sendo este o motivo das controvérsias acerca da indenização recebida pelo jogador.⁸¹

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa defendem não ser cabível a indenização de 40% do FGTS, devendo o empregador pagar somente a indenização que estiver prevista em cláusula do contrato de trabalho.⁸²

Ocorre que o artigo 28, parágrafo 10 da Lei Pelé estabelece que nos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol não se aplica o disposto no artigo 479 da CLT acima descrito. Sendo assim, diversos autores, entre eles Sérgio Pinto Martins e Domingos Sávio Zainaghi, defendem ser admissível o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS para os jogadores de futebol, tendo em vista a não aplicação da multa da CLT acima citada.

Considerando as posições apresentadas, é de difícil determinar o entendimento majoritário acerca do assunto. Contudo, é possível entender de maneira mais lógica a tese que defende ser devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista o impedimento criado pela Lei 9.615/98 para o pagamento da multa estabelecida no artigo 479 da CLT.

2.4 Remuneração e salário

Para tratar do assunto e das especificidades que o cercam é necessário primeiro entender a diferença entre remuneração e salário.

⁸⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2° ed. São Paulo: LTR, 2015, p.64.

⁸¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 124.

⁸² VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 125.

A CLT traz em seu artigo 457 *caput* e parágrafo 1º que a remuneração é composta do salário pago pelo empregador pela prestação do serviço (incluindo comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos) e das gorjetas que receber. Ou seja, a remuneração é a soma do salário percebido pelo empregado com outros valores recebidos, pagos pelo empregador ou por terceiros, como no caso das gorjetas, sendo todos provenientes do contrato de trabalho. Já o salário trata-se do valor que é pago pelo empregador para o empregado, seja pela prestação do serviço ou por estar à disposição, nas interrupções contratuais, dentre outras situações.⁸³

Em relação aos atletas profissionais de futebol, a Lei 9.615/98 estabelece no artigo 41, *caput* e parágrafos 1º e 2º, que nos casos de convocação dos jogadores por seleção a participação fica condicionada ao que for acordado entre o clube que o atleta pertencer e a entidade que o convocar. Ainda, o salário será pago pelo empregador, sendo certo que este será indenizado pela entidade convocadora enquanto durar o período da convocação, ou seja, até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu.⁸⁴

Vale dizer ainda que no caso do jogador se machucar enquanto estiver no período de convocação só poderá ser devolvido se estiver recuperado e em condições de exercer a sua atividade, devendo a CBF pagar o tratamento necessário, no caso de convocação para a seleção nacional. Enquanto estiver afastado de suas funções, a CBF deverá pagar os salários e demais verbas a que tem direito durante os primeiros 15 dias. Após o 16º dia o pagamento será do benefício previdenciário pelo INSS, devendo a CBF pagar a diferença do que atleta receber do INSS e do que recebe pelo clube.⁸⁵

2.4.1 Décimo terceiro salário

A gratificação natalina, mais conhecida como 13º salário, foi instituída pela Lei 4.090/62 e garante que o trabalhador receba em dezembro de cada ano o pagamento

⁸³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 51-52.

⁸⁴ *Id. Ibidem*, p. 52.

⁸⁵ *Id. Ibidem*, p. 52.

correspondente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.⁸⁶

A Lei 9.615/98 não trata especificamente do décimo terceiro salário para o atleta profissional de futebol, dizendo apenas em seu artigo 31, § 1º que o mesmo tem natureza salarial para o pagamento da cláusula penal. Sendo assim, é possível compreender que a gratificação natalina é devida aos jogadores de futebol, integral ou proporcionalmente, de acordo com o tempo de duração do contrato de trabalho.

2.4.2 Irredutibilidade salarial

Um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o da Irredutibilidade Salarial, conforme depreende-se da leitura do artigo 7º da Constituição Federal, no inciso VI que estabelece ser direito do trabalhador a irredutibilidade do salário, com exceção dos casos dispostos em Convenção ou Acordo Coletivo.⁸⁷

É possível também notar a presença do Princípio da Irredutibilidade Salarial com a leitura do artigo 468 da CLT, que dispõe que “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.⁸⁸

Tal princípio deve reger todas as relações de trabalho, desse modo, tem aplicação no contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol. Sendo assim, no caso de um clube ficar impedido de participar de alguma competição ou partida, o jogador não poderá sofrer redução no seu salário por não disputar nenhum jogo no período.⁸⁹

⁸⁶ BRASIL. Planalto. **Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm>. Acesso em: 02nov. 2015.

⁸⁷ _____. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02nov. 2015.

⁸⁸ _____. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 02nov. 2015.

⁸⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 58.

2.4.3 Equiparação Salarial

O artigo 461 da CLT trata do instituto da Equiparação Salarial, estabelecendo que no caso de duas ou mais pessoas com trabalho de igual valor, sendo idêntica a função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, será devido salário igual para todos.⁹⁰

Contudo, é difícil caracterizar a equiparação no caso dos atletas profissionais de futebol, tendo em vista que cada jogador possui características diferentes. Mesmo no caso de atletas que joguem na mesma posição, definir que o trabalho prestado é de igual valor, como exige o artigo acima descrito, é tarefa praticamente impossível pois cada um tem a sua habilidade e maneira de jogar. Sendo assim, não cabe equiparação salarial aos jogadores de futebol.⁹¹

2.4.4 Luvas

Muito comum no meio futebolístico é o pagamento das chamadas 'luvas' aos jogadores no momento de sua contratação. Trata-se de um valor pago pelo empregador que pretende contratar determinado jogador. São oferecidas pelo clube durante a negociação como uma maneira de se 'destacar' em relação aos concorrentes na busca por determinado jogador, que seja requisitado por diversos clubes, e pagas durante o cumprimento do contrato.⁹²

A Lei 6.354/76, em seu artigo 12, trazia a definição de luvas como uma importância paga pelo empregador ao atleta na forma do que foi convencionado entre eles pela assinatura do contrato.⁹³

⁹⁰ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 02nov. 2015.

⁹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 58.

⁹² VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 158.

⁹³ *Id. Ibidem*, p. 159.

Sérgio Pinto Martins define as luvas como uma importância paga em razão do passado do atleta e de sua eficiência antes de ser contratado, podendo ser pagas de maneira antecipada e de uma só vez ou em parcelas, o que tem sido mais comum. Ainda, vale dizer, que as luvas podem ser pagas em dinheiro ou em utilidades.⁹⁴

A Lei Pelé (9.615/98) nada fala sobre o pagamento das luvas, porém é possível notar que sua natureza é salarial, na medida em que não podem ser caracterizadas como indenizações por não ressarcirem nenhum tipo de dano tampouco têm o objetivo de reparar algo.⁹⁵

Diversas são as decisões na Justiça do Trabalho que corroboram com a definição trazida.

COISA JULGADA - -BICHO- - NATUREZA JURÍDICA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO O apelo não comporta conhecimento, a teor do artigo 896 da CLT. -LUVAS- - NATUREZA JURÍDICA As -luvas- constituem importância paga pelo clube ao atleta, pela assinatura do contrato. Têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.⁹⁶

RECURSO DE EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS LUVAS. LEI DE DESPORTOS. O art. 12 da Lei 6.354/76 conceitua as luvas como -a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato-. Não viola a literalidade do dispositivo indicado decisão que reconhece a natureza salarial das luvas, matéria que demanda discussão doutrinária e jurisprudencial. Inexistente indicação de dissenso jurisprudencial sobre o tema, inviável o conhecimento dos embargos. RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DO RECLAMANTE. Recurso de embargos adesivo de que não se conhece, em face do não conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC.⁹⁷

⁹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 58.

⁹⁵ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 160.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 5700-63.2002.5.02.0047**. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17712695/recurso-de-revista-rr-57006320025020047-5700-6320025020047>>. Acesso em: 03nov. 2015.

⁹⁷ _____. Tribunal Superior do Trabalho. **E-RR: 418392-77.1998.5.04.5555**. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/05/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 15/06/2007. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1696891/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-4183927719985045555-418392-7719985045555>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

2.4.5 Bicho

Além das luvas, outro tipo de pagamento muito comum entre jogadores de futebol é o 'bicho'. É possível defini-lo como um incentivo oferecido aos atletas para obter determinado resultado em partidas e campeonatos, sendo realizado o pagamento após a vitória, empate, ou até mesmo derrota, dependendo do que for acordado entre as partes.⁹⁸

O nome surgiu ainda na época do futebol amador, em que os jogadores recebiam determinado valor ao obterem vitórias nas partidas e diziam que o dinheiro vinha do jogo do bicho, tornando a expressão comum, sendo utilizada até hoje.⁹⁹

Nota-se que o bicho tem por característica ser um tipo de prêmio pago aos jogadores ao conquistarem o resultado desejado, sendo assim, conforme preceitua o artigo 31, § 1º da Lei 9.615/98, tem natureza salarial. Tal definição é corroborada com diversas decisões sobre o assunto, afirmando que o pagamento do bicho integra a remuneração.¹⁰⁰

ATLETA PROFISSIONAL. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA. Em geral, o salário do atleta profissional de futebol compõe-se de inúmeras parcelas, com denominações variadas. Aquela denominada Bicho, pela sua natureza retributiva, possui índole salarial, a teor do disposto no parágrafo 1o., do art. 457, da CLT. Na sua origem, os Bichos, que constituem uma das espécies do gênero prêmios, são pagos pela entidade de prática desportiva empregadora, em decorrência do contrato de trabalho e tem por objetivo estimular e incentivar o atleta individualmente e a equipe como um todo a obter determinado resultado que seja positivo para o clube. No seu âmago e essência, os Bichos se inserem no estuário contraprestacional dos serviços prestados pelo atleta, por isso compõem o salário para todos os efeitos legais.¹⁰¹

⁹⁸ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 163.

⁹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 56.

¹⁰⁰ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *Op. Cit.*, 2014, p. 163.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 123402 01285-2001-019-03-00-3**. Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/04/2002 DJMG. Página 12. Boletim: Sim. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129324570/recurso-ordinario-trabalhista-ro-123402-01285-2001-019-03-00-3>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

2.5 Direito de Imagem

Antes de tratar da maneira como o Direito de Imagem é aplicado no Direito Desportivo, é necessário entender sobre o que versa tal direito.

O Direito de Imagem encontra respaldo legal no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso XXVIII, que assegura a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas.¹⁰²

É classificado no direito da personalidade, sendo possível a sua comercialização, como defendem Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa, ou seja, é um direito personalíssimo que admite cessão visando o ganho econômico.¹⁰³

Desse modo, o Direito de Imagem protege a figura da pessoa como um todo, mas também as partes do corpo que necessitam da assistência jurídica.¹⁰⁴

No caso do atleta profissional, o jogador cede seu Direito de Imagem ao clube que pertence, que paga ao jogador para utilizar a sua figura com fins econômicos. O clube remunera o atleta para aproveitar sua imagem em publicidades que gerem lucro para a entidade. O artigo 87-A da Lei 9.615/98 disciplina sobre o assunto.

“O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.¹⁰⁵

É visto como um contrato de natureza autônoma por Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa, tendo em vista que o atleta pode inclusive ceder seu Direito de Imagem para terceiros que não façam parte do contrato de trabalho.¹⁰⁶

O que ocorre, por diversas vezes na relação entre o clube e o jogador é a tentativa de fraudar o contrato de cessão do direito de imagem. Temos como exemplo

¹⁰² VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 129.

¹⁰³ *Id. Ibidem*, p. 129.

¹⁰⁴ *Id. Ibidem*, p. 129-130.

¹⁰⁵ *Id. Ibidem*, p. 132.

¹⁰⁶ *Id. Ibidem*, p. 74.

de tentativa de fraude a situação em que o clube solicita que o atleta constitua uma empresa para receber o pagamento do direito de imagem. Existem também os casos em que o salário do jogador fica estagnado, aumentando somente o valor a ser recebido pelo Direito de Imagem.¹⁰⁷

Com base no artigo 9º da CLT, que estabelece que os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos das Leis Trabalhistas serão nulos de pleno direito, tais atitudes são consideradas fraudes aos direitos trabalhistas. As decisões acerca do assunto confirmam a afirmação aqui apresentada.¹⁰⁸

RECURSO ORDINÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, da Constituição da República de 1988, é assegurada, nos termos da lei, proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. No contrato de direito de imagem, a remuneração do atleta advém, não de terceiros, mas do próprio clube empregador, o qual explora sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de produtos, dentre outros, extrapolando o contexto do evento esportivo transmitido. A utilização do contrato de direito de imagem pela agremiação esportiva visando a camuflar contraprestação salarial, quando evidente a exclusiva atividade profissional de jogar futebol realizada pelo atleta, caracteriza fraude, devendo ser repudiada com fulcro no artigo 9º da CLT.¹⁰⁹

SALÁRIO "POR FORA" - JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS - Mostra-se violadora dos direitos conferidos pela legislação trabalhista, nos termos do art. 9o. da CLT, a conduta empresária de ajustar com o obreiro elevadas parcelas a título de "direito de imagem", por meio de empresa por este constituída exclusivamente para esse fim. Impõe-se, no caso, o reflexo dos valores nas demais verbas trabalhistas, em face da natureza salarial destas parcelas.¹¹⁰

¹⁰⁷ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 140-141.

¹⁰⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 63.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 13986620105010005**. Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Décima Turma, Data de Publicação: 21/05/2013DJMG. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24910505/recurso-ordinario-ro-13986620105010005-rj-trt-1>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

¹¹⁰ _____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 456406 01207-2005-109-03-00-3**. Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/05/2006 DJMG. Página 23. Boletim: Não. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129342477/recurso-ordinario-trabalhista-ro-456406-01207-2005-109-03-00-3>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Ainda, em análise de diversas decisões, e segundo afirma Sérgio Pinto Martins, o Direito de Imagem recebido pelo atleta tem a natureza salarial, integrando a remuneração do jogador.¹¹¹

DIREITO DE IMAGEM - JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS LIMITADOS A FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. Conforme estabelece o art. 5º, XXVIII, a, da CF, é assegurada, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Já o art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98 dispõe que pertence às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, sendo que vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Quanto à natureza jurídica dessa parcela, a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de atribuir-lhe a natureza de remuneração, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Todavia, aplicando-se por analogia o assentado na Súmula 354 do TST, os valores correspondentes ao direito de imagem apenas compõem a base de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. Recurso de revista provido.¹¹²

2.6 Direito de Arena

A palavra 'arena' tem origem latina e significa areia, local onde os gladiadores se enfrentavam e faziam suas apresentações na Antiguidade. Atualmente a palavra está intimamente ligada ao meio esportivo para tratar das partidas televisionadas.¹¹³

O Direito de Arena pode ser definido, segundo palavras de Sérgio Pinto Martins, como "a forma de se remunerar o atleta em razão de participar da partida

¹¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 63.

¹¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 144700-16.2002.5.01.0012**. Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 07/05/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/05/2008. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3576131/recurso-de-revista-rr-1447001620025010012-144700-1620025010012>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

¹¹³ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 144.

desportiva que é transmitida por meio de televisão ou do rádio”. É pago aos atletas participantes da partida que for transmitida.¹¹⁴

A Lei Pelé (9.615/98), no artigo 42, leciona sobre o Direito de Arena especificamente sobre o caso dos atletas profissionais, tendo a seguinte redação:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.¹¹⁵

O titular do Direito de Arena é o clube ao qual pertence o jogador, e não ao próprio atleta, levando em consideração que as partidas são movimentadas pelos clubes que estão disputando. Ainda, seria tarefa extremamente difícil para a empresa

¹¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 67.

¹¹⁵ BRASIL. Planalto. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 05nov. 2015.

responsável pela transmissão acordar com todos os atletas envolvidos na partida o pagamento da referida verba.¹¹⁶

A natureza jurídica do Direito de Arena é de remuneração. Não se trata de salário pois é pago por terceiros, tendo em vista que o clube tem o dever somente de repassar o valor ao atleta, mas a verba advém do pagamento feito pelas empresas transmissoras.¹¹⁷

É comumente comparado às gorjetas por ser um valor pago por terceiros que deve ser integrado à remuneração do trabalhador, aplicando-se assim, por analogia, a Súmula 354 do TST que estabelece que tais parcelas integram a remuneração mas não servirão na base de cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.¹¹⁸

Tal afirmação é corroborada com decisões que abordam o assunto.

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o percentual de 20% a título de direito de arena, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, é insuscetível de redução por meio de acordo judicial ou negociação coletiva, pois representa o percentual mínimo a ser distribuído aos atletas profissionais. Precedentes. Não conhecido.¹¹⁹

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Possuem natureza remuneratória os valores percebidos pelo atleta a título do direito de arena, uma vez que decorrem diretamente da prestação de serviços - tanto que o jogador somente os recebe quando participa do evento desportivo

¹¹⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 118.

¹¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 68.

¹¹⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 117.

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 29601920125020036**. Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168405041/recurso-de-revista-rr-29601920125020036>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

transmitido. O direito de arena pode ser comparado às gorjetas, que, embora pagas por terceiro, têm como causa indissociável a prestação laboral. Assim, por analogia, aplicam-se à hipótese o art. 457, § 3º, da CLT e a Súmula nº 354 do C. TST, impondo-se a repercussão das quantias comprovadas pagas em razão do direito de arena nos 13ºs salários, nas férias + 1/3 e no FGTS.¹²⁰

Desse modo, através das decisões trazidas, demonstra-se a característica de remuneração que possui o Direito de Arena.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 0000452-36.2012.5.03.0113**. Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/10/2013. DEJT. Página 35. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124082541/recurso-ordinario-trabalhista-ro-452201211303001-0000452-3620125030113>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CAPÍTULO 3

A INFLUÊNCIA EXTERNA ADVINDA DA TORCIDA COMO FATOR DE INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO CONTRATUAL DO JOGADOR DE FUTEBOL E O CLUBE

Um contrato de trabalho de um jogador de futebol se apresenta muito diferente quando em comparação com qualquer outro trabalhador. Tanto pela Lei específica que rege a profissão quanto pelas características inerentes ao atleta que, na maioria das vezes, são considerados como artistas responsáveis pelo resultado de um grande espetáculo assistido e aguardado por milhares de pessoas. Por estas razões, em diversas ocasiões a rotina do jogador se altera por atitudes de torcedores envolvidos com o clube, o que pode acabar por refletir na atuação do atleta.

Desse modo, primeiro é preciso entender como é feito o contrato de trabalho do atleta profissional, quais regras o cercam e analisar a maneira como a torcida do clube pode influenciar a relação laboral, assim passa-se às regras específicas de tal modalidade de contrato de trabalho.

3.1 Regras específicas do contrato de trabalho

A CLT traz a definição de contrato de trabalho no artigo 442 como sendo o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego. Em relação ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, cabe dizer que o mesmo deverá ser sempre escrito.¹²¹

Uma peculiaridade existente no contrato de trabalho do jogador de futebol é que, conforme leitura do artigo 30 da Lei 9.615/98, tais pactos laborais devem ser elaborados por prazo determinado, nunca inferior a três meses ou superior a cinco anos.¹²²

¹²¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2° ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 43.

¹²² *Id. Ibidem*, p. 43.

Vale dizer ainda que, o contrato por prazo determinado do atleta profissional não seguirá as regras contidas na CLT para sua elaboração, tendo em vista que o parágrafo único do referido artigo determina a não aplicação dos artigos 445 e 451 da CLT. Tais dispositivos legais estabelecem que os contratos por prazo determinado não podem ultrapassar o período de dois anos, tampouco podem ser prorrogados mais de uma vez. No caso do jogador de futebol, conforme demonstrado acima, o prazo máximo é de cinco anos. Em relação às renovações, podem ser feitas diversas vezes, sem haver um limite estabelecido.¹²³

O contrato de trabalho será pactuado entre o empregador e empregado, estipulando as cláusulas que nele existirão. O empregador deverá ser uma pessoa jurídica, obrigatoriamente, conforme se extrai da leitura dos artigos 16 e 28 da Lei 9.615/98.¹²⁴

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:¹²⁵

Por sua vez, o empregado será pessoa física subordinado ao empregador, que deverá preencher as características descritas no artigo 3º da CLT, quais sejam continuidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação, já aludido em linhas anteriores.¹²⁶

No caso de a entidade de prática desportiva ter formado o atleta, o contrato de trabalho poderá ser pactuado entre as partes a partir dos 16 anos do jogador, respeitando o prazo de cinco anos, segundo inteligência do artigo 29 da Lei 9.615/98.

¹²³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 20.

¹²⁴ *Id. Ibidem*, p. 44.

¹²⁵ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 nov. 2015.

¹²⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Op. cit.*, p. 45.

O parágrafo segundo do artigo em questão traz os requisitos necessários para que o clube seja considerado formador dos atletas, quais sejam:¹²⁷

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.¹²⁸

Na hipótese de renovação, a entidade formadora que elaborou o primeiro contrato de trabalho terá preferência na contratação, sendo que o prazo do segundo contrato não poderá exceder três anos, com exceção de casos que sejam para equiparação de uma proposta feita por terceiros, segunda se extrai da leitura do artigo 29, § 7º da Lei 9.615/98.¹²⁹

¹²⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21.

¹²⁸ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 nov. 2015.

¹²⁹ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 23.

Diante do exposto, em síntese, é necessário ressaltar as particularidades existentes nos contratos trabalhistas dos jogadores de futebol aqui tratadas. Uma delas é o fato de que o contrato deverá ser sempre feito de maneira escrita, com a característica do prazo determinado por no máximo cinco anos, podendo ser renovado com o mesmo empregador mais de uma vez, mantendo a característica de prazo determinado. O mesmo não ocorre em outros contratos, com base na regra contida na CLT, nos artigos 445 e 451. Isto porque, ratificando e enfatizando a regra trazida em linhas anteriores, a Lei 9.615/98, em seu artigo 30, parágrafo único, determinou que os referidos artigos não têm aplicação na relação trabalhista do atleta profissional.

3.1.1 Direitos e deveres das partes no contrato de trabalho e o poder diretivo do empregador

No momento de elaboração do contrato de trabalho, tendo em vista que será elaborado de maneira escrita devendo cumprir requisitos formais, surgem obrigações para as partes envolvidas na relação, ficando vinculadas às cláusulas nele estabelecidas enquanto perdurar o trato laboral. Além do estabelecido no contrato, no caso do atleta profissional de futebol, a própria Lei específica da profissão define condutas a serem praticadas por empregador e empregado.

A Lei 9.615/98 leciona em seu artigo 34 os deveres do clube na relação trabalhista, quais sejam:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.¹³⁰

¹³⁰ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

Além dos deveres descritos na Lei Pelé, salienta o doutrinador Sérgio Pinto Martins que também serão aplicados aos clubes os deveres definidos no artigo 157 da CLT, a saber:¹³¹

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Em relação aos deveres do empregado, o artigo 35 da referida Lei traz o que deverá ser observado por estes na relação:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

- I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;
- II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;
- III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.¹³²

Assim como para os clubes aplica-se o disposto na CLT no que tange os deveres de cada um na relação trabalhista, da mesma maneira se dá para os jogadores, incidindo as regras contidas no artigo 158, a seguir expostas:¹³³

Art. 158 - Cabe aos empregados:

- I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
- II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

¹³¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 23.

¹³² BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹³³ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 31-32.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Nota-se, portanto, pela característica da relação, que tais regras não compõem um rol taxativo, pois as partes possuem liberdade para constituir outros direitos e deveres que irão permear a prestação de serviços. Nada impede que clube e jogador estabeleçam normas a serem respeitadas por ambas as partes na duração do contrato, vinculando o comportamento de ambos.

Além dos deveres ao qual o empregador fica vinculado a cumprir, em toda relação trabalhista o empregador detém o poder diretivo, sendo ele quem irá definir como se darão as atividades no decorrer do trabalho. Tal possibilidade advém do artigo 2º da CLT que expressa que o empregador é o responsável por assumir os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço.¹³⁴

O referido poder garante ao empregador o direito de organizar a maneira como a atividade será exercida, pois cabe à ele os riscos da atividade, podendo gerir da maneira que achar necessária, ficando os empregados atrelados ao que for decidido.¹³⁵

No caso do atleta profissional, além das punições que podem ser dadas pelo clube é possível também que existam penalidade impostas por outras entidades, como por exemplo, a Confederação que organiza o campeonato em disputa, que irá interferir diretamente no exercício da profissão.¹³⁶

No caso de punição que resultar em afastamento dos gramados em partidas a serem disputadas pelo campeonato, é permitido ao clube exigir do atleta que continue os treinamentos, visando conservar o condicionamento físico, mantendo o

¹³⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 33.

¹³⁵ *Id. Ibidem*, p. 33.

¹³⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 101.

pagamento dos salários de maneira normal, tendo em vista que o jogador se mantém a disposição do empregador.¹³⁷

Em relação à suspensão, esta não poderá exceder o prazo de trinta dias, aplicando-se a regra contida no artigo 474 da CLT, estabelecendo que *a suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho*.¹³⁸

O artigo 48 da Lei 9.615/98 elenca as penalidades que podem ser aplicadas pelo empregador na relação com o empregado, sendo essas:

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

No que tange às multas, o entendimento consolidado é de que não ferem ao Princípio da Irredutibilidade Salarial. Isto porque o artigo 462 da CLT permite os descontos efetuados no salário do empregado nos casos dispostos em lei ou em contrato coletivo. Sendo assim, a multa representa uma sanção prevista na Lei, não se tratando de nenhum tipo de ilegalidade tal desconto no salário do atleta.¹³⁹

¹³⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 34.

¹³⁸ *Id. Ibidem*, p. 33.

¹³⁹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 110.

3.1.2 Suspensão e interrupção do contrato de trabalho

Nos contratos de trabalho, durante o seu cumprimento, podem ocorrer situações de suspensão ou interrupção. A diferença entre as duas situações é que na suspensão, como bem defende o jurista Sérgio Pinto Martins, ocorre a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Já a interrupção trata da cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho, mas existindo ainda produção de efeitos.¹⁴⁰

No caso do atleta profissional de futebol, a Lei 9.615/98, no artigo 28, § 7º, traz uma hipótese clara de suspensão do contrato, a saber:

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.¹⁴¹

O artigo 472 da CLT, no parágrafo segundo, autoriza, nos casos de contrato por prazo determinado, a prorrogação da duração do contrato pelo prazo em que ficou suspenso, se assim for do interesse das partes. Ocorre que, no caso do atleta profissional, o parágrafo 8º do artigo supracitado expressa que, para haver a prorrogação, é necessário que exista cláusula expressa no contrato autorizando o adiamento do prazo do contrato na hipótese aqui trazida.¹⁴²

Um exemplo de interrupção do contrato de trabalho do jogador de futebol é a hipótese de participação em seleções, conforme aduz o artigo 41 da Lei 9.615/98.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

¹⁴⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 38.

¹⁴¹ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹⁴² MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 38.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.¹⁴³

Como é possível observar através da leitura do dispositivo legal, no período em que o atleta estiver convocado o clube ao qual pertence deverá manter o pagamento dos salários, sendo indenizado pela entidade que o convocou. Desse modo, há a suspensão parcial do contrato, porém, produzindo seus efeitos com o pagamento do salário.¹⁴⁴

Nessa esteira é possível notar que existem situações específicas trazidas pela Lei para a suspensão e interrupção do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, não afastando a aplicação das hipóteses gerais, por exemplo, a suspensão no caso de concessão de auxílio-doença após os 15 dias de afastamento. Também os casos de interrupção, como as férias, repouso semanal remunerado, dentre outros.¹⁴⁵

3.2 Do término do contrato de trabalho do Atleta Profissional de Futebol

Como já afirmado anteriormente, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é firmado por prazo determinado. Desse modo, o término da relação se dá com o fim do prazo estipulado entre as partes.¹⁴⁶

Ocorre que existem outras hipóteses para o fim do contrato de trabalho, exemplificadas no artigo 28, § 5º da Lei 9.615/98, a seguir:

¹⁴³ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹⁴⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 51-52.

¹⁴⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 38.

¹⁴⁶ *Id. Ibidem*, p. 91.

O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.¹⁴⁷

Passando à análise das possibilidades de cessação do contrato de trabalho descritas acima, observa-se que o inciso I trata da hipótese do cumprimento do contrato no prazo estabelecido para o seu término ou pelo distrato, ou seja, quando as partes acordam em desfazer o vínculo.

Quando o término se der por iniciativa do atleta, o mesmo deverá pagar a cláusula indenizatória para o clube que está rescindindo o contrato. Na situação do clube rescindir antecipadamente, deverá pagar a cláusula compensatória em favor do atleta. Ambas estão descritas no inciso II do artigo mencionado.¹⁴⁸

Ainda em relação às cláusulas tratadas acima, é preciso dizer que o artigo 28 da Lei 9.615/98 traz o respaldo legal de tal parcela devida e o valor máximo que poderá ser cobrado. Sendo o da cláusula indenizatória de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual e o da cláusula compensatória de 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

¹⁴⁷ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹⁴⁸ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 70.

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.¹⁴⁹

Cumpra salientar que, no caso da rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do atleta, este só poderá assinar contrato com outro clube após a comprovação do pagamento da cláusula indenizatória. No caso em que a rescisão se der por iniciativa do clube o atleta fica liberado para contratar com outro clube.¹⁵⁰

O inciso III do artigo supracitado trata da possibilidade de rescisão contratual por parte do atleta no caso do clube incorrer em inadimplemento salarial, situação que se torna comum no Futebol Brasileiro, inclusive nos clubes de maior renda.

A situação trazida pelo inciso IV é da rescisão indireta, devendo ser aplicada em observância à regra contida na CLT, que trazem seu artigo 483 as hipóteses em que contrato de trabalho pode ser rescindido pelo empregado motivado pela não

¹⁴⁹ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹⁵⁰ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 70.

observância de algumas obrigações pelo empregador. Sérgio Pinto Martins denomina como sendo a justa causa praticada pelo empregador.¹⁵¹

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Aliado ao disposto no artigo 483 da CLT está o artigo 31 da Lei 9.615/98 que dispõe ser direito do atleta rescindir o contrato no caso de atrasos no pagamento de alguma parcela devida, tendo o parágrafo primeiro do referido artigo especificado as parcelas em questão.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra

¹⁵¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 102.

entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.¹⁵²

Sendo assim, quando o jogador estiver diante de algumas das hipóteses elencadas acima poderá rescindir antecipadamente o contrato de trabalho ficando liberado para negociar e assinar novo contrato de trabalho com outra entidade desportiva.¹⁵³

3.3 A influência da torcida no contrato de trabalho do Atleta Profissional de Futebol

Consta também no artigo 28, § 5º da Lei 9.615/98, transcrito no item anterior, o inciso V, que autoriza ser realizada a dispensa imotivada do profissional, o qual a seguir se reproduz:

O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

(...)

V - com a dispensa imotivada do atleta.¹⁵⁴

É por meio dessa autorização normativa que os clubes rescindem os contratos de trabalho com seus atletas sem justa causa, sob o fundamento da atuação técnica do jogador. No entanto, não se pode perder de vista que a torcida vem assumindo um papel de relevância quando da permanência ou dispensa desse jogador no time, pois

¹⁵² BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹⁵³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 102.

¹⁵⁴ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

há tempos ela deixou de ser mero público de um espetáculo, para ao longo dos anos interferir nos processos de tomada de decisões desses clubes.

Inúmeras são as manifestações culturais e artísticas que acompanham a torcida de futebol, dentre elas um destaque para a música 'É uma Partida de Futebol', cantada pelo grupo Skank, que virou um hino entre os torcedores, e quando uma das suas estrofes diz: "Posso morrer pelo meu time... se ele perder, que dor, imenso crime! Posso chorar se ele não ganhar! Mas se ele ganha, não adianta! Não há garganta que não pare de berrar!",¹⁵⁵ reflete bem a relação de um torcedor com seu clube, o que reforça a ideia do Brasil como sendo o 'País do Futebol', em razão da importância que muitos torcedores atribuem ao esporte.

Ainda sobre o relevante papel que exerce o torcedor o cronista Nelson Rodrigues escreve em um de seus textos sobre o assunto, adiante citado:

Hoje, o meu personagem da semana é uma das potências do futebol brasileiro. Refiro-me ao torcedor. Parece um pobre-diabo, indefeso e desarmado. Ilusão. Na verdade, a torcida pode salvar ou liquidar um time. É o craque que lida com a bola e a chuta. Mas acreditem: — o torcedor está por trás, dispondo¹⁵⁶

Dito isto, vale dizer que nem sempre o envolvimento da torcida com o time será harmônico, pois é certo que a paixão que liga o torcedor ao seu clube pode ultrapassar os limites e acaba por influenciar a relação contratual entre atleta e clube.

No caso do atleta profissional de futebol, o contrato de trabalho transforma-se em um pacto feito não somente entre as partes (empregador e empregado), passa a envolver também milhares de pessoas apaixonadas pelo esporte. A profissão do jogador de futebol está intimamente ligada com a paixão do torcedor que só se perpetua no tempo com a existência do clube e a participação dos diversos atletas que por ele passam.

Muito embora sejam vistos como os 'artistas do espetáculo', como costumam narrar os radialistas e comentaristas nas partidas transmitidas, é preciso ressaltar que

¹⁵⁵ REIS, Nando. É uma partida de futebol. In: **Skank**. Intérprete: Samuel Rosa. São Paulo: Mosh, 1995. LP/CD.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Nelson. **Narciso às avessas, que cospe na própria imagem**. Revista Manchete Esportiva, 17/5/1958.

o jogador de futebol é um empregado vinculado a diversas obrigações trabalhistas, que por muitas vezes tem a relação interferida por terceiros, seja pela imprensa, torcedores, ou até mesmo outros clubes.

A exemplo da influência da torcida no rendimento do jogador em campo, o recente caso ocorrido no clube Internacional, do Rio Grande do Sul, com o jogador Fabrício. Em partida disputada pelo Campeonato Gaúcho no dia 01 de abril de 2015, contra o clube Ypiranga, durante o segundo tempo de jogo, o jogador Fabrício que atuava pelo Internacional, após ouvir vaias e injúrias raciais, se descontrolou e fez gestos obscenos para a torcida. Decorrido tal fato o jogador foi expulso de campo.¹⁵⁷ Após o ocorrido o jogador foi negociado e passou a jogar em outro clube, tendo portanto seu contrato de trabalho rescindido.¹⁵⁸

Situações como a trazida acima fazem repensar qual a dimensão da interferência da torcida em um clube. Na relação contratual entre clube e atleta, o jogador representa o empregado que é cobrado para ter um elevado rendimento em campo e, além do condicionamento físico, depende de um bom estado psicológico, que pode vir a ser abalado ou motivado, de acordo com as manifestações dessa torcida.

Diante de tal afirmação, impende realçar, que a torcida comporta uma força capaz de determinar inclusive a atuação do jogador em campo, podendo ser vista até como um elemento extracontratual, tal como restou demonstrado no exemplo acima.

Situação semelhante ocorreu com o jogador André Santos, que atuava pelo Flamengo. Após o fim partida disputada em 20 de julho de 2014, contra o Internacional pelo Campeonato Brasileiro, em que o Flamengo perdeu de 4 a 0, diversos torcedores agrediram o atleta, inconformados com o resultado. Dias depois o jogador teve seu contrato rescindido.¹⁵⁹ Tal fato deixou o atleta surpreso na medida em que a entidade desportiva havia repudiado a atitude agressiva dos torcedores, sendo certo que até o

¹⁵⁷ **INTER tem dia D com definição sobre Fabrício e denúncia por injúria racial.** In: Globo.com. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/internacional/noticia/2015/04/inter-tem-dia-d-com-definicao-sobre-fabricio-e-denuncia-por-injuria-racial.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

¹⁵⁸ **APÓS briga de Fabrício com a torcida, Inter decide negociar o jogador.** In: Colorado ZH. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/inter/noticia/2015/04/apos-briga-de-fabricio-com-a-torcida-inter-decide-negociar-o-jogador-4734210.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

¹⁵⁹ **ANDRÉ Santos assina rescisão de contrato com o Flamengo.** In: Globo.com. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2014/08/andre-santos-assina-rescisao-de-contrato-com-o-flamengo.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

presente momento não há dados ou notícias de que o mesmo tenha conseguido registrar queixa contra seus agressores ou tenha recebido qualquer suporte jurídico do clube para tanto.¹⁶⁰

Não se pretende exaurir todos os fatos ocorridos no futebol brasileiro de jogadores que tiveram alterações ou rescisões contratuais ocorridas por atitudes advindas da torcida. O que se quer demonstrar é a influência que a torcida pode exercer na vida de um jogador, seja na esfera profissional ou pessoal, tendo em vista que o contrato de trabalho envolve subsistência e realização pessoal, como explicitado anteriormente.

Em entrevista realizada com jogadores que atuaram profissionalmente no futebol brasileiro e internacional (anexos), pretende-se demonstrar as condições em que os atletas são submetidos, além do que é transmitido ou noticiado nos veículos de comunicação.

Nos depoimentos dos atletas observa-se o posicionamento no sentido de enfatizar que a torcida pode ter participação positiva ou negativa no clube, sendo também um meio de auferir renda para aplicação na própria entidade de prática desportiva. É possível também notar que buscam através do futebol uma maneira de realização profissional e uma situação econômica confortável.

Cientes das cláusulas contratuais, que normalmente são feitas unilateralmente pelos clubes com possibilidade de alteração, os atletas não sentem como empregados dos clubes, mas sim jogadores cientes de seus deveres trabalhistas.

Importante se faz ressaltar que, circunstâncias como acima narradas, embora sejam as geradoras das rescisões contratuais, formalmente isto não é trazido, somente ocorrem pois o ordenamento jurídico brasileiro admite a dispensa sem justa causa, o que acaba sendo a forma de tais rescisões. Mais ainda, no caso em análise, a própria Lei específica do atleta profissional de futebol autoriza que o contrato seja rescindido sem um justo motivo.

Tendo por certo que os contratos de trabalho dos jogadores de futebol são

¹⁶⁰ **ANDRÉ Santos tem contrato rescindido e desabafa contra Fla.**In: Terra.Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/flamengo/andre-santos-tem-contrato-rescindido-e-desabafa-contra-fla,abd0242af4e57410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

pactuados por prazo determinado, observa-se que a rescisão antecipada sem justa causa tem característica incompatível com tais pactos, haja vista que possuem um termo final para seu término.

A partir do momento que existe uma permissão legal, para que ocorra uma dispensa arbitrária, qual seja o inciso V do artigo 28, § 5º da Lei 9.615/98, ao rescindir o contrato com o atleta o clube irá agir com um respaldo legal, podendo a dispensa ter sido motivada por apelo de torcedores.

Numa relação trabalhista na qual o atleta é cobrado para ter um elevado rendimento em campo visando satisfazer as pretensões do clube, a torcida é um fator determinante. Isto porque, além de influenciar diretamente o estado psicológico do jogador em campo, podendo motivar ou desconcentrar o atleta, tal como aludido acima, é também um meio de auferir renda, conforme mencionado em entrevista (anexo I). Desse modo, o que ocorre é a preferência do clube em satisfazer os anseios da torcida, o que pode levar à rescisão contratual no caso de sua insatisfação com determinado jogador.

Ainda que as ações dos torcedores sejam motivadas pela paixão que sentem pelo time do coração, cumpre ressaltar que são terceiros na relação contratual devendo respeito às partes vinculadas ao pacto laboral, conforme afirma Ligia Neves Silva.¹⁶¹

Deixando para trás a visão individualista, e abrindo a porta para o solidarismo constitucional, o contrato deixa de atender somente aos interesses das partes, e passa a ser de interesse de toda sociedade, atendendo duas novas demandas: i) em relação ao terceiro, que sofre um dano decorrente do inadimplemento do contrato – regime de responsabilidade solidária; ii) em relação ao terceiro que contribui para o inadimplemento contratual, prejudicando uma das partes – tutela externa do crédito.

A tutela externa do crédito reflete o princípio da função social do contrato tendo em vista que os terceiros devem respeitar o contexto social criado pelo contrato, devendo até se abster em situações que podem levar ao inadimplemento contratual.

(...) A tendência atual da doutrina é interpretar a função social do contrato de acordo com os valores sociais traçados pela nova ordem jurídica: o respeito mútuo entre as partes, assim como de terceiros que sofrem os efeitos

¹⁶¹ SILVA, Ligia Neves. **O princípio da função social do contrato. Conteúdo e alcance. Análise econômica.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9128>. Acesso em 12 nov 2015.

oriundos da relação contratual. A função social se apresenta como um fator limitador da conduta de terceiros, julgada de acordo com o princípio da boa-fé, sob um corte subjetivo, onde se pressupõe que o terceiro tenha ciência do contrato, e mesmo assim agiu em desacordo com o estipulado contratualmente, assumindo o risco do seu não cumprimento.

O comportamento dos torcedores, quando em torcidas organizadas, é tido como determinante na apresentação do Futebol. Marcus Jary traz a ideia de que a torcida organizada divide com jogadores e dirigentes o lugar principal do espetáculo.¹⁶²

Desse modo, impende destacar o importante papel que possui o torcedor no Futebol e, diante de tal fato, a influência que exerce na relação entre o clube e o jogador. A possibilidade de interferência direta da torcida nos contratos de trabalho parece contrária à uns dos Princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja o Princípio da Proteção, que visa proteger o trabalhador, como parte hipossuficiente na relação de emprego, buscando um equilíbrio entre as partes.¹⁶³

Na relação trabalhista existente entre o jogador e o clube pode causar estranheza tratar o atleta como parte hipossuficiente pois o que vem à mente são os jogadores considerados como astros no Futebol. Contudo, é preciso ir além da imagem transmitida pela mídia. Em uma esfera jurídica é necessário enxergar que o trabalhador é a parte mais frágil da relação, estando suscetível às determinações e direções advindas do empregador, conforme aludido anteriormente.

Ainda, vale destacar o caráter de subsistência e realização pessoal que possui o contrato de trabalho para o indivíduo, como dito no Capítulo Primeiro. Uma dispensa arbitrária motivada por atitudes de terceiros, além de prejudicar economicamente o trabalhador envolve também a individualidade do empregado. No caso do atleta profissional de futebol a situação pode ser ainda mais crítica, tendo em vista que é avaliado por outros clubes também pela sua imagem.

¹⁶² JARY, Marcus. **Futebol, sociabilidade e psicologia de massas: ritos, símbolos e violência nas ruas de Goiânia.** Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/fef/article/view/208/1466#section1>>. Acesso em 18 nov. 2015.

¹⁶³ TAMADA, Marcio Yukio. **O princípio da proteção no direito do trabalho contemporâneo.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11114>. Acesso em 12 nov 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a importância das relações trabalhistas entre o atleta profissional e o clube ao qual pertence, traçando um histórico do Futebol e de sua profissionalização, com a consequente regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, alcançado o patamar de Direito Social garantido pela Constituição Federal. Após isso, demonstrou-se o caminho percorrido pelas legislações até chegar à Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé.

A partir de tal marco, no Capítulo Segundo, observa-se os direitos trabalhistas específicos do atleta profissional de futebol, através de um paralelo com as regras gerais existentes no Direito de Trabalho.

A relevância do presente trabalho encontra-se, principalmente, no Capítulo Terceiro, no qual através da análise da estrutura exigida para a elaboração do contrato de trabalho do Atleta Profissional de futebol buscou-se trazer a importância do papel da torcida no pacto labora, tendo em vista a influência exercida no jogador.

O contrato de trabalho do jogador de futebol deve ser feito por escrito, por prazo determinado, devendo cumprir requisitos formais, tal como restou demonstrado, sendo possível a dispensa sem justa causa.

Dito isto, observa-se a dimensão alcançada pelas atitudes provenientes de torcedores, em que algumas vezes levam determinado jogador a ter o contrato rescindido.

É preciso compreender que existe outro universo de jogadores de futebol, que não sejam Neymar, Messi, Ronaldinho Gaúcho e tantos outros aclamados pela mídia, aos quais parece inaplicável o posicionamento aqui apresentado. Mesmo no ambiente dos considerados grandes clubes brasileiros acontecem casos de rescisão contratual fundados na relação do torcedor com o clube, afetando diretamente o atleta.

Não se defende a ideia de que os torcedores devem deixar de exercer certa influência sobre o atleta e o clube, haja vista que a reação da torcida envolve o lado passional do indivíduo. O que se questiona é a necessidade de uma garantia mais efetiva ao trabalhador na relação laboral, protegendo-o da interferência de terceiros, com base principalmente na característica de subsistência que possui o contrato de trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ Santos assina rescisão de contrato com o Flamengo. In: Globo.com. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2014/08/andre-santos-assina-rescisao-de-contrato-com-o-flamengo.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

ANDRÉ Santos tem contrato rescindido e desabafa contra Fla. In: Terra. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/flamengo/andre-santos-tem-contrato-rescindido-e-desabafa-contr-fla,abd0242af4e57410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

APÓS briga de Fabrício com a torcida, Inter decide negociar o jogador. In: Colorado ZH. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/inter/noticia/2015/04/apos-briga-de-fabricio-com-a-torcida-inter-decide-negociar-o-jogador-4734210.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho. Escritos de Marx e Engels.** São Paulo: Editora Expressão Popular. 2013.

ALMEIDA, Marina Oliveira de. **Do amadorismo à profissionalização: de 1930 até hoje.** Disponível em: <<http://www.ludopedio.com.br/arquibancada/do-amadorismo-a-profissionalizacao-de-1930-ate-hoje/>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BARATZ, Caroline. **Evolução histórica do desporto e do futebol.** Disponível em: <<http://www.bkpadvogados.com.br/artigos/evolucao-historica-do-desporto-e-do-futebol-caroline-baratz>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. Planalto. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Planalto. **Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. Planalto. **Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO: 3359720115010028 RJ.** Relator: Edith Maria Correa Tourinho, Data de Julgamento: 15/01/2013, Oitava Turma,

Data de Publicação: 2013-01-24. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24289004/recurso-ordinario-ro-3359720115010028-rj-trt-1>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 0000452-36.2012.5.03.0113**. Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/10/2013. DEJT. Página 35. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124082541/recurso-ordinario-trabalhista-ro-452201211303001-0000452-3620125030113>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 123402 01285-2001-019-03-00-3**. Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/04/2002 DJMG. Página 12. Boletim: Sim. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129324570/recurso-ordinario-trabalhista-ro-123402-01285-2001-019-03-00-3>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 456406 01207-2005-109-03-00-3**. Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/05/2006 DJMG. Página 23. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129342477/recurso-ordinario-trabalhista-ro-456406-01207-2005-109-03-00-3>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 484903 01297-2002-104-03-00-8**. Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Terceira Turma, Data de Publicação: 31/05/2003 DJMG. Página 9. Boletim: Sim. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PER%C3%8DODO+DE+CONCENTRA%C3%87%C3%83O>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO: 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9**. Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2009, 1ª Vara do Trabalho de Pelotas. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4582337/recurso-ordinario-ro-7320071 0104009-rs-00073-2007-101-04-00-9>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR: 6250 6250/2006-001-09-40.9**. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/10/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2009. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5679313/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6250-6250-2006-001-09-409>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 144700-16.2002.5.01.0012**. Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 07/05/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/05/2008. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3576131/recurso-de-revista-rr-1447001620025010012-144700-1620025010012>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 5700-63.2002.5.02.0047**. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17712695/recurso-de-revista-rr-57006320025020047-5700-6320025020047>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

FILHO, Otávio. **A popularização e o fim do amadorismo**. Disponível em: <<http://otavio-otavio.comunidades.net/index.php?pagina=1366975760>>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

INTER tem dia D com definição sobre Fabrício e denúncia por injúria racial. In: Globo.com. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/internacional/noticia/2015/04/inter-tem-dia-d-com-definicao-sobre-fabricio-e-denuncia-por-injuria-racial.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

MALAIÁ, João Manuel. **O processo de profissionalização do futebol no Rio de Janeiro: dos subúrbios à Zona Sul. A inserção de negros, mestiços e brancos pobres na economia da Capital Federal**. (1914-1923). Disponível em: <<http://revistalep.com.br/index.php/lep/article/viewFile/48/44>>. Acesso em: 22 set. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MELOFILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=26148>. Acesso em: 07 de mai. 2015.

MELO, Bruno Herrlein Correia de; MELO, Pedro Herrlein Correia de. **A lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 06 mai. 2014.

OLIVEIRA, Aline Gonçalves de. **Origem do futebol no Brasil**. Disponível em: <<http://futebol-no-brasil.info/origem-do-futebol-no-brasil.html>>. Acesso em 30 abr. 2015.

PIRES, Breiller. **Escravos da Bola: a história dos jogadores explorados pelo futebol**. Disponível em <<http://placar.abril.com.br/materia/escravos-da-bola-a-historia-de-jogadores-explorados-pelo-futebol/>>. Acesso em 12 nov. 2015.

RAMOS, Jefferson. **História do Futebol**. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/futebol/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

REGULAMENTO geral das competições. In: CBF - Confederação Brasileira de Futebol. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201412/20141219205506_0.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

REIS, Nando. É uma partida de futebol. In: **Skank**. Intérprete: Samuel Rosa. São Paulo: Mosh, 1995. LP/CD.

RODAS, Sérgio. **Justiça condena CBF a respeitar intervalo de 72 horas entre jogos.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-17/justica-condena-cbf-respeitar-intervalo-72-horas-entre-jogos>>. Acesso em: 12 de out. 2015.

SENTENÇA nos autos 0001710-68.2013.5.15.0095. In: CONJUR - Consultor Jurídico. 8ª Vara do Trabalho de Campinas. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/justica-condena-cbf-respeitar-intervalo.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

SILVA, Diego Augusto Santos. **Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do estado novo ao século XXI.** Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2015.

SILVEIRA, Mauro Lima. **Alguns comentários sobre a Lei 9.615/98.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2178>>. Acesso em: 9 mai. 2015.

TARDOQUE, Adriano. **Futebol brasileiro: profissionalização, tutela política e preconceito.** Disponível em: <http://cultcultura.com.br/multicultural/futebol-brasileiro-profissionalizacao-tutela-politica-e-preconceito-parte-1/>. Acesso em: 01 de mai. 2015.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos.** 2. Ed. São Paulo: LTR, 2014.

XAVIER, Eduardo Monsa; ALMEIDA, Marco Antônio Bettine de. **As leis sobre atividade física no Brasil nacional desenvolvimentista: análises e considerações.** Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd171/as-leis-sobre-atividade-fisica-no-brasil.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** 2º ed. São Paulo: LTR, 2015.

ANEXOS

ANEXO I

ENTREVISTA

Nome Completo: Rodrigo Nunes de Oliveira

Data de Nascimento: 11/01/1979

Com quantos anos começou a praticar futebol? Desde muito jovem eu já jogava futebol, e aos 13 anos fui para uma escolinha de futebol e no mesmo ano, fui fazer um teste no flamengo e fui aprovado, por lá, fiquei 6 anos

Com quantos anos se tornou jogador profissional? Após sair do Flamengo, fui para o CFZ. (Centro de futebol Zico) e me profissionalizei aos 20 anos indo em seguida para o Japão através do Zico.

Em quantos e quais clubes já jogou? Como profissional foram 11 clubes. CFZ (CENTRO DE FUTEBOL ZICO), VEGALTA SENDAI (JAPAO), JOINVILE (SANTA CATARINA), YOUNG BOYS (SUICA), CAXIAS FC (SANTA CARATINA), QUEENSLAND ROAR (AUTRALIA), AL- YARMOUK (KUWAIT), AL-HATTA (EMIRADOS ARABES), AL-NASR (OMAN), AL-SEEB (OMAN) T&T HANOI (VIETNAN).

Durante sua carreira, como você analisa a influência da torcida sobre seu rendimento e no rendimento do clube de maneira geral? A torcida e o verdadeiro 12 jogadores, nos influencia diretamente na performance e no resultado final da partida, jogar com a torcida a favor e simplesmente uma grande ajuda. Com relação ao clube, também e de extrema importância o apoio da torcida, gerando mais receitas ao clube com vendas de ingresso, camisas, sócio torcedor etc.

Você se sentia jogador ou um empregado do time obrigado a cumprir regras?

Tem alguma situação específica? Nunca me senti um empregado, pois como qualquer outra profissão, existem normas a serem seguidas, foram 15 anos como profissional que fiz com muito amor e dedicação. Uma única vez jogando pelo al-nasr de Omam, estávamos na semifinal de um grande campeonato, e na semana do jogo decisivo eu sofri uma lesão grave na região cervical e não tinha condições de jogo, e por se tratar de um jogo de muita importância para o clube, eles tentaram me obrigar

a jogar, e eu não aceitei de forma alguma pela gravidade da minha lesão e logo em seguida eu rescindi o contrato e vim para o Brasil fazer o tratamento necessário.

Durante o exercício da profissão você realizou os sonhos enquanto cidadão?

Realizei sim, o futebol me proporcionou coisas que jamais sonhei, meus sonhos não eram tão avançados o suficiente para saber até onde eu poderia chegar. Aos 20 anos, meu primeiro contrato profissional com a equipe Vegalta Sendai do Japão, pude realizar o grande sonho da casa própria, satisfação enorme poder proporcionar isso a minha família. Não fui muito diferente da maioria dos atletas brasileiros que vem de comunidade ou família pobre e comigo não era diferente, tínhamos sempre o sonho de dar um futuro melhor para a família, o sonho foi realizado no meu primeiro contrato e depois disso, eu me diverti com minhas viagens, conhecendo outras culturas, idiomas e absorvendo o máximo possível de tudo que vivi dentro do futebol, então, tenho somente a agradecer por tudo que foi me proporcionado durante esses 15 anos, sonhos e metas realizadas.

As relações de trabalho como atleta de futebol foram de emprego, ou alguma foi de prestação de serviço? Emprego. Enquanto joguei aqui no Brasil, tive carteira assinada e recebi todos os meus direitos como um cidadão qualquer.

Você tinha (tem) ciência sobre seus Direitos Trabalhistas? Os contratos de trabalho eram (são) firmados por escrito? No momento da contratação, recebia (recebe) informações sobre as cláusulas? Tinha (tem) interferência nas cláusulas ou eram feitas unilateralmente pelo clube? Quando se assina um contrato profissional, são assinadas 4 vias do mesmo, e uma delas fica com você, na qual se tem conhecimento de tudo que se passa com seu contrato. Caso tenha algo que não concorde dentro do contrato, pode pedir para que aquela cláusula seja retirada ou modificada da forma que vc achar melhor, e claro, com a aprovação do clube. Obs: como em tudo na vida, existem má fé de dirigentes, empresários do futebol que tentam se aproveitar de muitas vezes da ingenuidade de certos atletas sem muito conhecimento e maturidade que acabam assinando qualquer coisa sem ler e conferir se esta conforme o combinado.

Já existiu alguma situação de ter o contrato de trabalho rescindido ou modificado por pressão da torcida? Comigo nunca aconteceu, cumpri todos os meus contratos que firmei, exceto 1 que rescindi por motivo de lesão.

ANEXO II

ENTREVISTA

Nome Completo: Fabiano Soares Pessoa

Data de Nascimento: 10-06-1966

Com quantos anos começou a praticar futebol? Desde criança, nas ruas.

Com quantos anos se tornou jogador profissional? 20 anos

Em quantos e quais clubes já jogou? 8 equipes: Botafogo-RJ, Caldense-MG, Fabril de Lavras-MG, Cruzeiro-MG, São José-SP, Celta de Vigo-Espanha, S.A.D Compostela-Espanha e Racing de Ferrol-Espanha.

Durante sua carreira, como você analisa a influência da torcida sobre seu rendimento e no rendimento do clube de maneira geral? A torcida pode influenciar positiva e negativamente dependendo da situação que o clube se encontra no campeonato.

Você se sentia jogador ou um empregado do time obrigado a cumprir regras? Tem alguma situação específica? Me sentia jogador, mas consciente que tinha que cumprir regras.

Durante o exercício da profissão você realizou os sonhos enquanto cidadão? Sim, durante minha carreira cumpri meus deveres e usufruí dos meus direitos.

As relações de trabalho como atleta de futebol foram de emprego, ou alguma foi de prestação de serviço? De emprego com contrato de trabalho.

Você tinha (tem) ciência sobre seus Direitos Trabalhistas? Sim.

Os contratos de trabalho eram (são) firmados por escrito? Sempre.

No momento da contratação, recebia (recebe) informações sobre as cláusulas? Sim, pois sempre lia os contratos.

Tinha (tem) interferência nas cláusulas ou eram feitas unilateralmente pelo clube? Eram feitas unilateralmente.

Já existiu alguma situação de ter o contrato de trabalho rescindido ou modificado por pressão da torcida? Não. Mas já presenciei essa situação no Clube.

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

A influência exercida pela torcida na relação trabalhista existente entre
o atleta profissional de futebol e o clube.

Moura, Renata Santos de / Renata Santos de Moura– 2015.
77 f.

Orientadora: Thais Miranda de Oliveira

Direito do Trabalho – Monografia. 2. Futebol – Monografia. 3. Contrato
de trabalho - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial
desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data